



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1367220 - PR (2013/0031842-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : CDL - CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE UNIAO DA VITÓRIA
ADVOGADO : VIRILIO CESAR DE MELO E OUTRO(S) - PR014114
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S) - RJ066773
CASSIANO MENKE - DF062009

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. DIFERENCIAÇÃO: LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA E LEGITIMAÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL EXTRAORDINÁRIA. TEMA 499/STF: LIMITES TERRITORIAIS DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. TEMA 1.075/STF E RESP REPETITIVO 1.243.887/PR (CORTE ESPECIAL): LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA DECISÃO. **APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DO TEMA 499/STF. PEDIDO PRINCIPAL DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADO. PEDIDO SUCESSIVO:** TÍTULO JUDICIAL COLETIVO EXEQUENDO E ASSOCIADOS DA PARTE AUTORA DOMICILIADOS NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TRF DA 4ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RESP 1.856.644/SC. RESPEITADO O PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. **ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, APENAS EM RELAÇÃO AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO.**

1. A colenda Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.362.022/SP (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 24/5/2021), delimitando os legitimados ativos para a execução individual de sentença coletiva, estabeleceu a seguinte distinção entre: **(1.1)** a legitimidade ativa de associado para executar individualmente sentença prolatada em ação coletiva ordinária proposta por associação expressamente autorizada pelos associados (legitimação ordinária), agindo com base na representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal; e **(1.2)** a legitimidade ativa de beneficiário consumidor para executar individualmente sentença prolatada em ação coletiva substitutiva proposta por associação, mediante legitimação constitucional extraordinária (p. ex., CF, art. 5º, LXX) ou legitimação legal extraordinária, com arrimo, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação coletiva de consumo).

1.1. No primeiro caso, os efeitos da sentença de procedência da ação

coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcançarão os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador. Há eficácia subjetiva e territorial restrita.

1.2. No segundo caso, os efeitos da sentença de procedência da ação coletiva substitutiva não estarão circunscritos aos limites geográficos do órgão prolator da decisão, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, de maneira que beneficiarão os consumidores prejudicados e seus sucessores, legitimando-os à liquidação e à execução, independentemente de serem filiados à associação promovente.

2. Nessa diferenciação é que residem os **Temas 499 e 1.075** do eg. Supremo Tribunal Federal, analisados em recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida:

2.1. De um lado, alcançando aquela primeira hipótese, tem-se o **TEMA 499/STF**: "*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento*" (RE 612.043, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 10/5/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017);

2.2. De outro lado, referindo-se àquela segunda hipótese, tem-se o **TEMA 1.075/STF**, no qual o Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade da redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, dada pela Lei 9.494/1997, determinando a repristinação de sua redação original, concluindo que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos aos limites geográficos do órgão prolator da decisão, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (RE 1.101.937, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. em 08/4/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-113 DIVULG 11-06-2021 PUBLIC 14-06-2021).

3. Nessa mesma toada, já se havia pronunciado esta Corte de Justiça, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, no qual firmou entendimento de que "*a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)*" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/12/2011).

4. O caso dos autos está circunscrito à ação coletiva movida sob o rito ordinário, em que a associação, sob invocação da norma constitucional do inciso XXI do art. 5º, representou em juízo seus associados, agindo por legitimação ordinária (ação coletiva representativa). Desse modo, o entendimento que deve ser aplicado, na espécie, é o firmado em repercussão geral pelo eg. Supremo Tribunal Federal, no TEMA 499/STF, com as ressalvas feitas no voto quanto à impossibilidade de *reformatio in pejus*. Assim, rejeita-se o pedido principal dos presentes embargos de divergência.

5. O pedido sucessivo apresentado pela embargante consiste em que "*os efeitos da coisa julgada se estendam aos associados da Embargante que possuam domicílio no âmbito da competência da Corte Federal Regional da 4ª Região*". Nesse tópico, há de prevalecer a orientação firmada no julgamento do **REsp 1.856.644/SC**, com o **parcial acolhimento dos**

embargos de divergência, em menor extensão, apenas quanto ao pedido sucessivo, para que, mantida a aplicação ao caso do Tema 499 do STF, seja reconhecida, **no caso concreto**, a abrangência dos efeitos da sentença coletiva aos associados da entidade que possuam domicílio no âmbito da competência territorial do TRF da 4ª Região, prolator da última decisão de mérito, em apelação, observado o princípio da *non reformatio in pejus*.

6. Embargos de divergência parcialmente acolhidos, apenas no tocante ao pedido sucessivo, para, afirmando a aplicação ao caso do Tema 499/STF, reconhecer a abrangência dos efeitos da sentença coletiva aos associados da embargante com domicílio no âmbito da competência territorial do TRF da 4ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi e os votos dos Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e a alteração parcial de voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, conhecer dos Embargos de Divergência e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao pedido principal e acolher parcialmente o pedido subsidiário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido, parcialmente, quanto ao conhecimento, o Sr. Ministro Og Fernandes, que conhecia parcialmente do recurso.

Quanto ao conhecimento, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina acompanharam o Sr. Ministro Relator.

Quanto ao mérito, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com o relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1367220 - PR (2013/0031842-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : CDL - CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE UNIAO DA VITÓRIA
ADVOGADO : VIRILIO CESAR DE MELO E OUTRO(S) - PR014114
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S) - RJ066773
CASSIANO MENKE - DF062009

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. DIFERENCIAÇÃO: LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA E LEGITIMAÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL EXTRAORDINÁRIA. TEMA 499/STF: LIMITES TERRITORIAIS DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. TEMA 1.075/STF E RESP REPETITIVO 1.243.887/PR (CORTE ESPECIAL): LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA DECISÃO. **APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DO TEMA 499/STF. PEDIDO PRINCIPAL DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADO. PEDIDO SUCESSIVO:** TÍTULO JUDICIAL COLETIVO EXEQUENDO E ASSOCIADOS DA PARTE AUTORA DOMICILIADOS NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TRF DA 4ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RESP 1.856.644/SC. RESPEITADO O PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. **ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, APENAS EM RELAÇÃO AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO.**

1. A colenda Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.362.022/SP (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 24/5/2021), delimitando os legitimados ativos para a execução individual de sentença coletiva, estabeleceu a seguinte distinção entre: **(1.1)** a legitimidade ativa de associado para executar individualmente sentença prolatada em ação coletiva ordinária proposta por associação expressamente autorizada pelos associados (legitimação ordinária), agindo com base na representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal; e **(1.2)** a legitimidade ativa de beneficiário consumidor para executar individualmente sentença prolatada em ação coletiva substitutiva proposta por associação, mediante legitimação constitucional extraordinária (p. ex., CF, art. 5º, LXX) ou legitimação legal extraordinária, com arrimo, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação coletiva de consumo).

1.1. No primeiro caso, os efeitos da sentença de procedência da ação

coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcançarão os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador. Há eficácia subjetiva e territorial restrita.

1.2. No segundo caso, os efeitos da sentença de procedência da ação coletiva substitutiva não estarão circunscritos aos limites geográficos do órgão prolator da decisão, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, de maneira que beneficiarão os consumidores prejudicados e seus sucessores, legitimando-os à liquidação e à execução, independentemente de serem filiados à associação promovente.

2. Nessa diferenciação é que residem os **Temas 499 e 1.075** do eg. Supremo Tribunal Federal, analisados em recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida:

2.1. De um lado, alcançando aquela primeira hipótese, tem-se o **TEMA 499/STF**: "*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento*" (RE 612.043, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 10/5/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017);

2.2. De outro lado, referindo-se àquela segunda hipótese, tem-se o **TEMA 1.075/STF**, no qual o Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade da redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, dada pela Lei 9.494/1997, determinando a repristinação de sua redação original, concluindo que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos aos limites geográficos do órgão prolator da decisão, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (RE 1.101.937, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. em 08/4/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-113 DIVULG 11-06-2021 PUBLIC 14-06-2021).

3. Nessa mesma toada, já se havia pronunciado esta Corte de Justiça, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, no qual firmou entendimento de que "*a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)*" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/12/2011).

4. O caso dos autos está circunscrito à ação coletiva movida sob o rito ordinário, em que a associação, sob invocação da norma constitucional do inciso XXI do art. 5º, representou em juízo seus associados, agindo por legitimação ordinária (ação coletiva representativa). Desse modo, o entendimento que deve ser aplicado, na espécie, é o firmado em repercussão geral pelo eg. Supremo Tribunal Federal, no TEMA 499/STF, com as ressalvas feitas no voto quanto à impossibilidade de *reformatio in pejus*. Assim, rejeita-se o pedido principal dos presentes embargos de divergência.

5. O pedido sucessivo apresentado pela embargante consiste em que "*os efeitos da coisa julgada se estendam aos associados da Embargante que possuam domicílio no âmbito da competência da Corte Federal Regional da 4ª Região*". Nesse tópico, há de prevalecer a orientação firmada no julgamento do **REsp 1.856.644/SC**, com o **parcial acolhimento dos**

embargos de divergência, em menor extensão, apenas quanto ao pedido sucessivo, para que, mantida a aplicação ao caso do Tema 499 do STF, seja reconhecida, **no caso concreto**, a abrangência dos efeitos da sentença coletiva aos associados da entidade que possuam domicílio no âmbito da competência territorial do TRF da 4ª Região, prolator da última decisão de mérito, em apelação, observado o princípio da *non reformatio in pejus*.

6. Embargos de divergência parcialmente acolhidos, apenas no tocante ao pedido sucessivo, para, afirmando a aplicação ao caso do Tema 499/STF, reconhecer a abrangência dos efeitos da sentença coletiva aos associados da embargante com domicílio no âmbito da competência territorial do TRF da 4ª Região.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de divergência opostos por CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE UNIÃO DA VITÓRIA contra acórdão da colenda PRIMEIRA TURMA, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DETERMINADA CATEGORIA DE PRESTADORES. EFEITOS DA DECISÃO QUE SE ESTENDEM A TODOS OS ASSOCIADOS DA ENTIDADE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E TAMBÉM AOS QUE VIERAM OU VENHAM A SE ASSOCIAR, DESDE QUE SITUADOS NA TERRITORIALIDADE DO MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O alcance da decisão positiva dada em ação coletiva deve abranger os sujeitos que guardam relação com a questão jurídica, sob pena de esvaziar a utilidade prática e multiabrangente da class action, abarcando os potencialmente beneficiários da decisão, quais sejam, os associados ou os que venham a se associar; cabe ao órgão judicial velar para que os efeitos do decisum favoreça o máximo de destinatários possíveis, desde que se trate de direito homogêneo, como neste caso.

2. A sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá, no entanto, apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedentes: AgRg no REsp. 1.349.795/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 20.11.2013; AgRg no REsp. 1.385.686/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 13.11.2013; AgRg no REsp. 1.387.392/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17.09.2013; REsp. 1.362.602/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 07.05.2013. Recurso especial provido.

(REsp 1.367.220/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe de 13/05/2015)

Na sequência, ambas as partes opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Na petição do recurso uniformizador, a ora embargante alega que o v. aresto impugnado **diverge de precedentes das colendas Segunda e Terceira Turmas**, bem como desta eg. **Corte Especial**, relativamente à **eficácia da sentença proferida em processo coletivo**,

no que se refere aos **limites geográficos de seu alcance**.

Nesse sentido, apontou como paradigmas os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. De fato, observa-se que o acórdão recorrido foi omissivo no que tange à alegação do efeito erga omnes da sentença.

2. O STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.243.887/PR, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que a eficácia da sentença pronunciada em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator.

3. Desse modo, proposta a ação coletiva pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – Sindisprev/RS, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul estão abrangidos pelos efeitos da sentença prolatada pela Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS.

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva se estenda a todos os que integram a categoria do respectivo Estado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 254.411/RS, Rel. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2015, DJe de 17/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/85) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS.

1. Na hipótese dos autos, a quaestio iuris diz respeito ao alcance e aos efeitos de sentença deferitória de pretensão agitada em Ação coletiva pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social. A controvérsia circunscreve-se, portanto, à subsunção da matéria ao texto legal inserto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, que dispõe sobre os efeitos de sentença proferida em ação coletiva, haja vista que o acórdão objurgado firmou entendimento no sentido de que o decisum alcança apenas aqueles substituídos que, no momento do ajuizamento da ação, tinham endereço na competência territorial do órgão julgador (fl. 318/e-STJ).

2. A res iudicata nas ações coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva.

3. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar esdrúxulo da efetividade de decisão judicial em ação coletiva. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à "extensão" territorial do órgão prolator seria

confusão a técnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando - por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (hígido neste ponto) - a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (ratione personae).

*4. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), **impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu.***

*5. Incide, in casu, o entendimento firmado no **REsp. 1.243.887/PR** representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/97), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor.*

*6. O **Supremo Tribunal Federal** ratificou o entendimento de que os efeitos da substituição processual em ações coletivas extravasam o âmbito simplesmente individual para irradiarem-se a ponto de serem encontrados no patrimônio de várias pessoas que formam uma categoria, sendo desnecessária a indicação dos endereços onde se encontram domiciliados os substituídos, uma vez que, logicamente, os efeitos de eventual vitória na demanda coletiva beneficiará todos os integrantes desta categoria, independente de onde se encontrem domiciliados. (**MS 23.769**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 3/4/2002, DJ 30/4/2004).*

7. A demanda está relacionada com a defesa de direitos coletivos stricto sensu que, embora indivisíveis, possuem titulares determináveis. Os efeitos da sentença se estendem para além dos participantes da relação jurídico-processual instaurada, mas limitadamente aos membros do grupo que, no caso dos autos, são os associados da parte recorrente.

8. Nesse sentido: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.366.615/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2015).

9. Agravo Regimental não provido.

*(AgRg no AgRg no Ag 1.419.534/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 05/11/2015, DJe de 03/02/2016)*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA SENTENÇA. LIMITES. IMPROVIMENTO.

1.- A Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.243.887-PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública ajuizada pela APADECO, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva produz efeitos "erga omnes" para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 192.687/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, **TERCEIRA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe de 2/5/2013)**

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. *A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).*

1.2. *A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.*

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe de 09/12/2011)

Este Relator, na decisão de fls. 1.045/1.049, admitiu os embargos de divergência, para melhor exame da questão controvertida.

As ora embargadas foram devidamente intimadas.

Somente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS apresentou impugnação (fls. 1.057/1.108).

Instado a se manifestar, o **Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso**, sob o fundamento de que "*merece prevalecer o entendimento mais sólido firmado pela Egrégia Corte Especial em sede de recurso especial representativo da controvérsia, e amplamente confirmado mais recentemente, também, pelas Egrégias Segunda, Terceira e Quarta Turmas desse Sodalício, no sentido de que 'a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)' (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 12/12/2011 – g.n.)*".

É o relatório.

VOTO

Traz-se o presente feito para a pauta desta eg. Corte Especial a fim de **firmar um precedente neste Órgão Julgador mais amplo** a respeito da **diferenciação entre a ação civil coletiva meramente representativa e a ação civil pública substitutiva**, precisamente para **delimitar os legitimados ativos para a execução individual de sentença coletiva**, e para que se possa fazer a devida **distinção entre os Temas de Repercussão Geral 499 e 1.075, ambos do STF e conciliação entre as teses firmadas nos Recursos Especiais Repetitivos 1.243.887/PR**, de relatoria do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Corte Especial, DJe de 12/12/2011) e **1.362.022/SP**, de minha relatoria (Segunda Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 24/5/2021).

A respeito da **diferenciação entre a ação civil coletiva representativa e a ação civil pública substitutiva**, para fins de **delimitação dos legitimados ativos para a execução individual da sentença coletiva**, este Relator, no âmbito de processo de competência da eg. **SEGUNDA SEÇÃO** desta Corte Superior, em sede de **recurso especial repetitivo (REsp 1.362.022/SP)**, já levando em conta os **dois principais precedentes da Suprema Corte** que ensejaram a formação da **tese de repercussão geral identificada como TEMA 499/STF**, delineou o seguinte no voto condutor daquele acórdão, *verbis*:

2 - Do julgamento pela eg. Suprema Corte dos REs 573.232/SC e 612.043/PR - distinção com o caso em julgamento:

Destaca-se, a título de introdução, que a atuação das associações em processos coletivos, no que interessa ao presente, pode-se apresentar de duas maneiras: (a) por meio de ação civil pública, que pode ser denominada de representativa, ação coletiva ordinária, na qual a associação age por representação processual, com base no permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF/88; ou (b) através de ação civil pública, que admite ser nominada de substitutiva, na qual age a associação por legitimação legal extraordinária, em nome próprio por substituição processual prevista na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 5º) e, em especial, no Código de Defesa do Consumidor (arts. 81, 82 e 91).

Assim, relevante serventia, como se verá adiante, é obtida pela distinção entre a ação civil coletiva meramente representativa e a ação civil pública substitutiva, precisamente na delimitação dos legitimados ativos, para a ação e para a execução individual.

Em deliberação já notória, o eg. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 573.232/SC (Relator para acórdão: Min. MARCO AURÉLIO), sob o rito da repercussão geral estabelecido pelo Código de Processo Civil.

A ação que deu origem à interposição do citado recurso extraordinário foi proposta pela Associação Catarinense do Ministério Público – ACMP contra a União, cobrando em favor dos seus associados, exclusivamente, o pagamento de parcela remuneratória chamada "gratificação eleitoral", cuja integralidade, segundo defendeu, embora garantida por lei, não fora efetivada, na remuneração de seus filiados.

O ilustre Relator, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, resumiu a questão salientando que o acórdão impugnado pelo Extraordinário "deu

provimento a recurso de membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, decidindo, ainda, que eles poderiam executar, individualmente, direito assegurado em ação proposta pela Associação Catarinense do Ministério Público - ACMP" e que, por outro lado, nas razões do recurso extraordinário, sustenta-se "a impossibilidade de execução de título judicial por aqueles que não tenham, na data da propositura da ação de conhecimento, autorizado, explicitamente, a associação a ajuizar a demanda, nos termos do art. 5º, XXI, da CF".

*O colendo **Supremo Tribunal Federal**, nesse passo, firmou o entendimento de que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". Confira-se a ementa do julgado:*

*"REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.
TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS.*

As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial." (RE 573.232, Relator(a) p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, Repercussão Geral EMENT VOL-02743-01 PP-00001).

*Na esteira desse julgamento, e mais recentemente (10/5/2017) a col. Corte Suprema julgou, também sob o rito da repercussão geral, o **Recurso Extraordinário nº 612.043/PR**, reafirmando as conclusões do **RE 573.232/SC** e consolidando, na mesma linha de raciocínio, a tese de que os "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial" (RE 612.043/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO).*

*O eminente **Ministro Marco Aurélio**, de modo a "assentar as balizas subjetivas e objetivas do caso concreto visando a delimitação da controvérsia submetida ao crivo do Supremo", fez destacar que "determinada Associação propôs **ação coletiva, sob o rito ordinário**, contra a União, objetivando a **repetição de valores descontados a título de imposto de renda** de servidores, incidente sobre férias não usufruídas por necessidade do serviço".*

A ementa do acórdão possui a seguinte dicção:

*EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. **Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.***

(RE 612.043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017

Todavia, conforme já adiantado, importantes diferenças existentes entre os julgados acima assinalados e o caso dos autos devem ser destacadas.

*Os julgados assinalados indicam que a **tese sufragada pela eg. Suprema Corte** refere-se à **legitimidade ativa de associado para executar sentença prolatada em ação coletiva** proposta por associação autorizada por **legitimação ordinária (ação civil coletiva representativa)**, agindo por **representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal**, e não por **legitimação constitucional extraordinária** (p. ex., **CF, art. 5º, LXX**) ou por **legitimação legal extraordinária**, com arrimo, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (**ação civil pública substitutiva**).*

*Deveras, no julgamento do **RE nº 612.043**, o eg. Supremo Tribunal Federal destacou, diversas vezes, que o caso trata de **representação processual**, e não de **substituição processual**.*

O assinalado julgamento pode ser assistido na rede mundial de computadores no link <https://www.youtube.com/watch?v=6Lb-SncA1BU>.

*No **RE 573.232/SC**, pretendeu-se o pagamento de **verba salarial** a determinados integrantes, de certa categoria profissional, cujo rol foi juntado à inicial, ou seja, defendeu-se coletivamente direito **puramente individual** de natureza dispositiva que poderia ser defendido individualmente pelos próprios interessados, sem perda de qualidade na prestação jurisdicional.*

*No **RE 612.043/PR**, por sua vez, conforme afirma o relator, a "associação propôs **ação coletiva, sob o rito ordinário**, contra a União, objetivando a **repetição de valores descontados a título de imposto de renda de servidores**, incidente sobre férias não usufruídas por necessidade do serviço", matéria que nem sequer pode ser veiculada em sede de ação civil pública, nos moldes do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85:*

***Art. 1º** - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

(...)

***Parágrafo único.** Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.*

*No caso em tela, analisa-se o exercício do direito de associação em promover, **em nome próprio**, ação civil pública para a defesa de direitos e interesses individuais homogêneos, de universalidade de consumidores, que, embora também sejam, ontologicamente, direitos individuais, recebem do ordenamento jurídico um tratamento diverso e especial daquele conferido aos puramente individuais, pois, no mais das vezes, sua defesa individual produz poucos resultados práticos.*

*Trata-se, portanto, do manejo da **ação civil pública substitutiva por legitimação extraordinária**, com fulcro nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor e nos arts. 1º e 5º da Lei 7.347/85.*

*É certo, porém, que tais precedentes qualificados não esclareceram eventuais dessemelhanças com as ações coletivas extraordinárias, nem instituíram nenhuma espécie de restrição ao respectivo âmbito de aplicação, simplesmente afirmando, no caso do **RE 573.232/SC**, que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por*

associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial" e, no caso do **RE 612.043/PR**, que os "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial".

Todavia, é de ampla aceitação que, no precedente qualificado, o que vincula "não é a parte dispositiva da decisão - para isso já existe a coisa julgada - mas os fundamentos jurídicos que autorizaram a conclusão. Em outras palavras, o que vincula é a tese jurídica (denominada, às vezes de regra de direito ou de princípio jurídico) que se encontra na ratio decidendi (ou holding). Muito embora os fatos substanciais sejam relevantes para identificar a semelhança entre os casos, eles não formam a ratio decidendi" (**ZUFELLATO, Camilo**. Precedentes judiciais vinculantes à brasileira no novo CPC: aspectos gerais. In: O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015, grifou-se, p. 99).

Outrossim, esclarecem **Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira** que "a ratio decidendi deve ser buscada a partir da identificação dos fatos relevantes em que se assenta a causa e dos motivos jurídicos determinantes e que conduzem à conclusão. A consideração de um ou outro isoladamente não é a opção mais apropriada" (Curso de Direito Processual Civil, vol. 2. p. 558).

Logo, em razão da distinção (distinguishing) da hipótese do caso concreto em relação aos precedentes invocados, o presente julgamento encontra-se autorizado a analisar o tema em tela, porquanto o substrato fático e os fundamentos jurídicos são diversos.

3 - Da legitimidade das associações para o manejo da ação civil pública na condição de substitutas na defesa do consumidor.

Retomando-se o tema, a diversidade das hipóteses é mais patente quando se contrastam não apenas as normas de regência da atuação do ente coletivo em juízo, mas também a natureza do direito perseguido em ambas as ações, sendo conveniente revisitar a conhecida distinção feita pela doutrina e pelo Código de Defesa do Consumidor acerca dos chamados direitos "coletivos", por essência e por acidente.

A classificação das categorias dos direitos coletivos é alcançada, diretamente, pela leitura do art. 81 do CDC, segundo o qual:

Art. 81. "A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

Quanto ao particular, vem a calhar esclarecedora lição doutrinária do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI acerca do assunto, conforme citada pela em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI em seu brilhante voto-vista proferido no julgamento do AgInt no Recurso Especial nº 1.325.857/RS, não obstante adote conclusão diversa daquela que será ora proposta:

"É preciso, pois, que não se confunda defesa de direitos coletivos com defesa coletiva de direitos (individuais).

(...) os direitos individuais homogêneos são, simplesmente, direitos subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos não altera nem pode desvirtuar essa sua natureza. É qualificativo utilizado para identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade, o que permite a defesa coletiva de todos eles. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, não faz sentido, portanto, sua versão singular (um único direito homogêneo), já que a marca da homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados.

(...)

Os direitos individuais homogêneos são, em verdade, aqueles mesmos direitos comuns ou afins de que trata o art. 46 do CPC (nomeadamente em seus incisos II e IV), cuja coletivização tem um sentido meramente instrumental, como estratégia para permitir sua mais efetiva tutela em juízo. Em outras palavras, os direitos homogêneos "são, por esta via exclusivamente pragmática, transformados em estruturas moleculares, não como fruto de uma indivisibilidade inerente ou natural (interesses e direitos públicos e difusos) ou da organização ou existência de uma relação jurídica-base (interesses coletivos stricto sensu), mas por razões de facilitação de acesso a justiça, pela priorização da eficiência e da economia processuais". Quando se fala, pois, em "defesa coletiva" ou em "tutela coletiva" de direitos homogêneos, o que se está qualificando como coletivo não é o direito material tutelado, mas sim o modo de tutelá-lo, o instrumento de sua defesa".

(ZAVASCKI, Teori Albino, "Processo Coletivo - Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos", RT, 5ª edição, fls. 33-35).

No citado voto-vista, a em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI destaca que o "Ministro Teori Zavascki traça utilíssimo quadro comparativo:

- os direitos difusos e coletivos são: *transindividuais; indivisíveis; insusceptíveis de apropriação individual e transmissão inter vivos e causa mortis; insusceptíveis de renúncia ou transação; "sua defesa em juízo se dá sempre em forma de substituição processual (o sujeito ativo da relação processual não é o sujeito ativo da relação de direito material), razão pela qual o objeto do litígio é indisponível para o autor da demanda, que não poderá celebrar acordos, nem renunciar, nem confessar (CPC, 351) nem assumir ônus probatório não fixado na Lei (CPC, art. 333, parágrafo único, I)"; a mutação dos titulares ativos se dá com absoluta informalidade (difusos), bastando alteração nas circunstâncias de fato, ou relativa formalidade (coletivos), mediante a adesão ou a*

exclusão do sujeito à relação jurídica-base.

- os direitos individuais homogêneos são: divisíveis, fazem parte do patrimônio individual do seu titular; são transmissíveis por ato inter vivos e causa mortis, salvo exceções (direitos extrapatrimoniais); são susceptíveis de renúncia ou transação; "são defendidos em juízo, geralmente, por seu próprio titular. A defesa por terceiro o será em forma de representação (com aquiescência do titular). O regime de substituição processual dependerá de expressa autorização em lei (CPC, art. 6º)"; "a mutação de polo ativo na relação de direito material, quando admitida, ocorre mediante ato ou fato jurídico típico e específico (contrato, sucessão mortis causa, usucapião, etc)".

Na leitura do excerto acima transcrito, extrai-se o seguinte postulado: a defesa dos direitos individuais homogêneos "por terceiro o será em forma de representação (com aquiescência do titular)" e "o regime de substituição processual dependerá de expressa autorização em lei (CPC, art. 6º)".

Esse é o cerne dos fundamentos traçados no presente voto, a diferenciação das ações coletivas representativas (extraídas do art. 5º, XXI, da Constituição Federal) das ações coletivas substitutivas, conforme previsto nos arts. 81, 82 e 91 do CDC (Ação Coletiva de Consumo) e art. 5º da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública).

Nessa quadra, é de se dar especial distinção ao fato de que o ordenamento jurídico nacional expressa duas distintas previsões acerca da atuação de associações em processos coletivos, ou, mais exatamente, duas espécies de ações, absolutamente diferentes.

A primeira, de origem constitucional, expressamente trata do tema da representação, autorizando genericamente que as associações promovam a defesa de direitos e interesses exclusivos de seus associados.

Confira-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

*XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para **representar** seus filiados judicial ou extrajudicialmente;*

A segunda tem suporte jurídico para a atuação de associações em processos coletivos, sem apresentar ranço de incompatibilidade com a Constituição Federal, veiculado, sobretudo, na citada Lei 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor, que afirmam que, na defesa dos interesses e direitos dos consumidores, as associações, dispensada até mesmo a autorização assemblear (CDC, arts. 81 e 82, IV), "poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou de seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos" (grifou-se, art. 91).

Ou seja, essa segunda modalidade de atuação das associações é desempenhada mediante o manejo da Ação Civil Pública em defesa de direitos de consumidores, com assento na Lei 7.347/85, e da Ação Coletiva de Consumo prevista no CDC.

Abre-se um parêntese para lembrar que a Constituição Federal de 1988 reconhece o consumidor como sujeito de direitos, assegurando sua proteção

tanto em decorrência de atributos do próprio direito fundamental que acaba de enunciar (art. 5º, XXXII) como em consequência do respeito a princípio da ordem econômica nacional (art. 170, V). Confirmam-se os dispositivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)

V - defesa do consumidor;

Cumpre destacar que a vontade constituinte foi tamanha que fez constar no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o mandamento para que o legislador ordinário, dentro de 120 dias da sua promulgação, elaborasse o Código de Defesa do Consumidor.

*Desse modo, veio a lume o indigitado Código, instituindo a "Política Nacional das Relações de Consumo", inclusive prevendo como **direitos básicos do consumidor** "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" e "a facilitação da defesa de seus direitos" (art. 5º, VI e VIII).*

Consonante a isso, é de ser lembrado, também, o comando inserto no art. 6º, VI, do CDC, que prevê como direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

*Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor prevê que "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo" e que "a **defesa coletiva será exercida quando se tratar de (...) interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum**" (art. 81, caput e inciso III) que "os legitimados de que trata o art. 82 poderão **propor, em nome próprio** e no interesse das vítimas ou seus sucessores, **ação civil coletiva** de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes" (art. 91), e que, nesse caso, a sentença fará coisa julgada **erga omnes** apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas (art. 103, I e III).*

*Assim, o **legislador ordinário legitimou**, para a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores, **as associações** legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo referido Código, dispensada a autorização assemblear.*

*Confirmam-se, acerca da Ação Coletiva de Consumo, os seguintes dispositivos do **Código de Defesa do Consumidor**:*

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Outrossim, com respeito à Ação Civil Pública de defesa de direitos do consumidor, verifiquem-se as seguintes disposições da Lei 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

(...)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

*Assim, a defesa coletiva do consumidor, a cargo dos legitimados elencados no art. 82 do CDC, entre eles as associações, é feita mediante ação coletiva **substitutiva**, proposta em **nome próprio** dos legitimados, como é o caso de cobrança de expurgos inflacionários.*

*No **RE 573.232/SC**, que analisou caso de **ação coletiva comum**, com hipótese de **representação processual** prevista no **art. 5º, XXI, da Constituição Federal**, visava-se, exclusivamente, a recomposição de expurgos sobre a remuneração de associados da entidade autora, membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.*

*Da mesma forma, também no **RE 612.043/PR**, cuidou-se de, conforme afirma o Relator, proposição de "**ação coletiva, sob o rito ordinário**, contra a União, objetivando a **repetição de valores descontados a título de imposto de renda** de servidores, incidente sobre férias não usufruídas por necessidade do serviço", matéria que nem sequer pode ser veiculada em sede de ação civil pública, nos moldes do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85.*

*Esses são exemplos de típica ação coletiva ordinária **representativa**, diretamente prevista na Constituição, como é o caso, por exemplo, de uma associação de praticantes de golfe da cidade de Brasília que oferecesse a seus associados, somente a eles e àqueles que anuírem expressamente, o manejo de uma ação "coletiva" ordinária para impugnar a cobrança de determinada taxa (tributária) pela utilização das águas do Lago Paranoá pelos proprietários de embarcações esportivas. Repare que, nesse caso, por expressa vedação legal, não seria cabível a propositura de "Ação Civil Pública", stricto sensu (art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85). Esse é um dos claros exemplos em que a associação age por representação (ação coletiva **representativa**) em defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados, necessitando, para isso, da expressa autorização individual dos associados que livremente aderirem.*

*Assim, também são ações coletivas **representativas** aquelas movidas por associação de servidores públicos requerendo o recebimento de verbas remuneratórias ou a repetição de indébito de desconto indevido de imposto de renda na remuneração. Nessas ações, a execução da sentença coletiva pelo associado depende da prévia autorização do associado para o ajuizamento da ação.*

*Ou seja, nos julgados do STF acima destacados, discutiram-se os contornos do exercício do direito previsto no **art. 5º, XXI, da CF**, concernente à possibilidade de as associações representarem seus associados na defesa de interesses exclusivos destes, sem reflexos no interesse público de defesa do consumidor, de dignidade mais elevada.*

No caso dos autos, diferentemente, a solução da questão jurídica vem reclamando, desde o princípio, a obediência às regras legais que disciplinam a defesa de direitos e interesses homogêneos de consumidores,

com fulcro nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor e nos arts. 1º e 5º da Lei 7.347/85, bem como a proteção à coisa julgada contra a possibilidade de restrição da legitimidade já consagrada pela sentença coletiva.

Logo, não sobejam dúvidas de que a questão foi inteiramente dirimida pelo eg. Supremo Tribunal Federal com base no dispositivo constitucional que trata da defesa de direitos exclusivos de associados pela associação à qual pertencem, sem abordar os dispositivos infraconstitucionais que cuidam da defesa coletiva do consumidor por substituto processual legal e que, portanto, permanecem hígidos, porquanto presumivelmente constitucionais. Essa circunstância não passou despercebida por **Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.**, que, analisando o indigitado precedente do eg. Supremo Tribunal Federal, **RE 573.232/SC**, salientam que, "aplicando-se a regra dos julgamentos colegiados que exige a convergência dos votos para a identificação dos fundamentos determinantes **a tese vencedora tratou não de substituição processual, em ação coletiva, conforme prevista no art. 129, III e § 1º, da CF/88, mas de ação coletiva, consoante o previsto no art. XXI, da CF/88**", e que "**a substituição processual não exige a autorização. Nos processos coletivos a substituição processual é autônoma e independe de autorização. Já a representação, por ser tutela de direito alheio em nome alheio, requer obrigatoriamente a autorização**" (Curso de Direito Processual Civil: vol. 4, 13ª ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, pp. 247/248).

Assim, na obra citada, os insígnies doutrinadores salientam que "**o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de embargos de declaração no RE 612.043 eliminou qualquer controvérsia sobre o tema 499, esclarecendo que o alcance da tese se restringe às ações coletivas de rito ordinário, não atingindo as ações civis públicas, que possuem rito próprio**" (na fl. 249), mas que, porém, "**o STJ estava aplicando o precedente de forma muito mais ampla, também para as ações coletivas**" (grifou-se, p. 250).

Deveras, em sede de embargos de declaração opostos ao julgamento do **RE nº 612.043**, o il. Relator, Ministro MARCO AURÉLIO, esclareceu que a tese adotada no assinalado julgamento "**é alusiva à ação coletiva de rito ordinário**", pois "**a ação civil pública tem rito todo próprio**". A propósito, confira-se o seguinte excerto do voto:

"Por fim, cumpre prestar esclarecimento quanto ao alcance da tese, a qual se mostra restrita às ações coletivas de rito ordinário. O que articulado no tocante às ações civis públicas foi enfrentado quando do julgamento do extraordinário. Salientei a distinção no voto. Atendem para os debates constantes das páginas 119 a 121 do acórdão formalizado, das quais colho o seguinte trecho:

'O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O que não julgamos foi a problemática da ação civil pública. Por isso, não devemos inserir, na tese, algo a respeito.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Estou de acordo também.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas será que fica? Eu me satisfaria, por exemplo, se nós disséssemos: não abrangendo a ação coletiva.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A tese que propus é alusiva à ação coletiva de rito ordinário. A ação civil pública tem rito todo próprio

[...]

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na tese, na própria tese, refiro-me, categoricamente, à ação coletiva de

cobrança de rito ordinário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu trabalho no Supremo com respeito sempre ao que propõe o Relator. Se Sua Excelência está assegurando que, na tese proposta e no voto que desenvolve, o tema está circunscrito a esse processo de conhecimento de rito ordinário...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Essa espécie de ação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Então eu me dou por satisfeito, porque a tese tem que ser realmente minimalista".

4 - Legitimidade do não associado para promover a execução da sentença coletiva:

Como visto, o legislador ordinário legitimou as associações para promoverem ações civis públicas substitutivas para a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores, dispensando a autorização assemblear e, também, a relação de seus associados.

*Ora, nesse passo, não há como exigir dos consumidores a prévia associação como requisito para o reconhecimento da legitimidade para executar a sentença coletiva. Se o título já foi formado, com resultado útil, cabe ao consumidor dele se apropriar, exigindo seu cumprimento; é o tão aclamado *transporte in utilibus da coisa julgada coletiva*.*

*Nessa quadra, verifica-se que a Lei 9.494/97, editada sete anos após a edição do Código de Defesa do Consumidor, poderia, se o Legislador quisesse, ter alterado o microssistema de defesa do consumidor, restringindo o alcance subjetivo da sentença coletiva, mas, ao revés, manteve a integridade desse sistema, esclarecendo, por outro lado, o alcance objetivo (*territorial*) da sentença coletiva. Confira-se:*

Art. 2º-A. *"A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator."*

*No mesmo diapasão, a Lei 7.347/85, alterada pela Lei 9.494/97, também poderia ter imposto **restrições ao alcance subjetivo da sentença** proferida em ação civil pública, mas disso não se ocupou, preferindo delimitar, da mesma forma, o alcance objetivo (*territorial*) da sentença coletiva, ao prever, em parecida dicção, que:*

Art. 16. *"A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."*

*Ademais, pouca utilidade haveria, no moderno sistema de resolução objetiva de litígios, se a sentença coletiva exarada em ação coletiva protetiva de direitos consumeristas manejada por associação que contasse com número reduzido de filiados alcançasse apenas estes. Isso muito pouco contribuiria para a efetiva defesa, coletiva, dos consumidores, frustrando o espírito da legislação consumerista, que é de **facilitação da***

defesa do consumidor em juízo, bem como para desafogar o Judiciário, gerando, ao revés, o indesejável efeito multiplicador de demandas individuais e coletivas. As ações seriam manejadas individualmente ou pela mesma associação (em nome de outros e novos associados), ou por associações semelhantes, em nome de outros consumidores.

Assim, exigir na execução que o consumidor tenha prévia filiação, quiçá desde o protocolo da inicial, equivale a prescrever requisito não previsto em lei para o próprio manejo da ação civil pública.

Nessa quadra, preleciona Kazuo Watanabe, em referência ao art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, que "o inc. IV em análise fez constar que, sendo as associações constituídas com o fim institucional de defesa dos interesses e direitos do consumidor, sua legitimação para agir é independente de autorização assemblear.(...) Para os fins de defesa dos interesses ou direitos dos consumidores, a autorização está insita na própria razão de ser das associações, enunciada aos respectivos atos constitutivos. Vale dizer, estão elas permanentemente autorizadas, desde a sua constituição, a agir em juízo desde que seja esse seu fim institucional. Isso é inevitável, dado o caráter indivisível dos interesses difusos e coletivos" (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto, 6ª ed., Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1999, grifou-se, pp. 737-738).

Logo, onde a Lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir (ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus), em especial quando se lida com o tema dos direitos fundamentais.

Deveras, o referido Código afirma que as associações "poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou de seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos" (grifou-se, art. 91), sendo que "a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores" (art. 97). As referidas vítimas e seus sucessores, por óbvio, não são os meros associados, mas sim os consumidores em geral afetados. Por isso, a sentença de procedência da ação coletiva é condenatória e genérica, ou seja, para todos os consumidores.

Os termos da dicção legal são expressos demais para serem ignorados: quem pode propor em nome próprio a defesa de direito alheio é o substituto processual.

A propósito, Hugo Nigro Mazzilli, ao examinar a legitimação para o manejo da ação civil pública, consigna que "a clássica maneira de defender interesses em juízo dá-se por meio da chamada legitimação ordinária, ou normal, segundo a qual a própria pessoa que se diz lesada defende seu interesse", mas que "a legitimação será extraordinária, ou anômala, quando o estado não levar em conta a titularidade do direito material para atribuir a titularidade da sua defesa em juízo. Em alguns casos, o Estado permite que a defesa judicial de um direito seja feita por quem não seja o próprio titular do direito material, ou, pelo menos, por quem não seja o titular exclusivo desse direito" (in A defesa dos interesses difusos em juízo. 29. ed. atualizada pelo novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, pp. 67/68).

Assim, o notável autor defende que "é pois substituição processual o fenômeno pelo qual a lei concede a alguns legitimados o poder de, em nome próprio defender pessoas que não fazem parte da relação processual" (ob. cit., pp. 69/70); assim, "ao menos no tocante à tutela de interesses individuais homogêneos, a própria lei consigna que os legitimados à ação coletiva poderão propô-la, em nome próprio e no interesse das vítimas ou de seus sucessores (art. 91 do CDC), o que confere a essa ação coletiva os contornos efetivos da substituição extraordinária" (destaque no original, ob. cit. p. 71).

Nessa esteira, salienta que "o processo coletivo pode ser movido, entre outros colegitimados, por entidades civis, como são as associações e sindicatos. Para que o façam, é necessária a ocorrência de uma destas hipóteses: a) ou estejam defendendo diretamente seus associados ou sindicalizados; b) ou estejam defendendo todo o grupo (incluindo não associados ou não sindicalizados), desde que isso seja **compatível com seus fins institucionais**" e que "deve-se **distinguir quando esses entes associativos defendem seus associados por meio de representação, e quando o fazem por meio da substituição processual**", pois **"na ação civil pública, na ação coletiva ou no mandado de segurança coletivo, agindo dentro de suas finalidades institucionais, a associação e o sindicato não precisarão de procuração de seus associados para defender o grupo"** (grifou-se, ob. cit., p. 395).

Em prosseguimento, afirma que, a despeito da controvérsia acerca da distinção entre a representação e a substituição processual, **"coube à legislação infraconstitucional estabelecer as vias para que a defesa coletiva pudesse ser empreendida"** (grifou-se, ob. cit., p. 384) e que, assim, **"nas ações civis públicas, verifica-se a figura da substituição processual, por meio de legitimação extraordinária**; dessa forma, diversamente do que ocorreria na mera representação, as associações e sindicatos substituem todo o grupo de lesados, e não somente aqueles que lhe deram autorização para agir" (grifou-se, ob. cit. p. 396).

Por via de consequência, o prestigiado doutrinador conclui que **"o entendimento de que nas ações propostas por entidades associativas, apenas os associados que tenham dado autorização expressa para a sua propositura possam executar o título judicial, diz respeito apenas aos casos em que a entidade associativa, autora da ação civil pública, vise a proteger interesses exclusivos dos seus filiados, conforme disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97. Assim, nada impede que uma associação civil promova uma ação civil pública em benefício de interesses que ultrapassem seus associados, desde que em consonância com os seus fins institucionais"** (grifou-se, ob. cit. p. 400).

De fato, **Fredie Didier e Hermes Zaneti** também salientam que, no caso da condução do processo coletivo pelos legitimados **extraordinários**, a técnica escolhida pelo legislador foi a de "legitimação por **substituição processual autônoma, exclusiva, concorrente e disjuntiva**" (ob. cit., p. 173).

Dessa conclusão não discordam **Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Nelson Nery Júnior**:

"A LEGITIMAÇÃO PARA A AÇÃO - A legitimação ativa, concorrente disjuntiva é atribuída, pelo dispositivo em foco, aos entes e pessoas indicados no art 82. Aqui se trata inquestionavelmente de legitimação extraordinária, a título de substituição processual. Não só porque assim o afirma o legislador, quando expressamente se refere ao litigar, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, mas ainda porque, na hipótese, os legitimados à ação não vão a juízo em defesa de seus interesses institucionais, como pode ocorrer nas ações em defesa de interesses difusos ou coletivos (v. comentário ao art. 82), mas sim exatamente para a proteção de direitos pessoais, individualizados nas vítimas dos danos. Trata-se, portanto de uma substituição processual, em que o substituto não pleiteia o direito concreto do substituído, mas, sim, o reconhecimento genérico de um direito que depois virá a ser, ou poderá vir a ser, individualmente exercido, no processo de liquidação, pelo interessado. Cabe lembrar que este tipo de ação

coletiva visa à tutela de direitos ou interesses acidentalmente coletivos que poderiam merecer - e continuam merecendo - proteção individual e pulverizada."

(in Código brasileiro de defesa do consumidor. 10. ed. revista, atualizada e reformulada - Rio de Janeiro: Forense. 2011, vol. II. pp. 91/92).

*Em adição, nota-se que **não existe em nosso ordenamento jurídico disposição que restrinja os efeitos da sentença coletiva aos associados do legitimado extraordinário que propôs a ação coletiva**; ao revés, prevê o Código de Defesa do Consumidor que **a sentença coletiva fará coisa julgada erga omnes**, no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores.*

*Trata-se de verdadeiro postulado que impõe "**o máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva**", extraído do enunciado do § 3º do art. 103 do CDC, segundo o qual os efeitos da coisa julgada advinda de ação civil pública, julgando procedente o pedido e condenando o réu em prestação pecuniária (arts. 13 e 16 da Lei 7.347/85), beneficiarão todas as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução. Confira-se:*

Art. 103. *Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:*

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º *Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.*

§ 2º *Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.*

§ 3º *Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.*

Assim, repita-se, o CDC prevê que, "nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada (...) erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81" (interesses ou direitos individuais homogêneos).

É certo que é imposto um limitador, o de que "os efeitos da coisa julgada

erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva" (grifou-se, art. 104).

Desse modo, claramente o legislador infraconstitucional pretendeu que a sentença beneficiasse o maior número possível de consumidores, porquanto, ao revés, poderia afirmar, se quisesse, que os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os não filiados da associação autora.

Deveras, a legislação aplicável ao tema não previu restrições ao alcance subjetivo da sentença coletiva benéfica ao consumidor, nem sequer forneceu indícios que levassem a essa conclusão, prevendo, ao contrário, o transporte in utilibus da coisa julgada coletiva para as execuções individuais, desde que o consumidor, qualquer um, e não somente o filiado à associação autora, requeira a suspensão da ação individual, que eventualmente já tenha proposto.

Com efeito, o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor estatui que "a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82".

*Noutro norte, o tratamento diferenciado que é dado à defesa coletiva do consumidor fica mais evidente ao se destacar que a petição inicial da **ação coletiva ordinária** proposta contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, por expresse comando legal, **deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.** Confira-se:*

***Lei 9.494/1997 - Art. 2º-A.** A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.*

***Parágrafo único.** Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.*

Nota-se, facilmente, que a mesma exigência não foi feita às iniciais das ações civis públicas extraordinárias, substitutivas, promovidas em defesa do consumidor.

Aqui, vale trazer à baila outro brocardo hermenêutico, determinando-se ao intérprete: restrinja-se o odioso, amplie-se o favorável (odiosa restringenda, favorabilia amplianda).

*Não custa lembrar que o colendo **Supremo Tribunal Federal**, nos casos a seguir, deliberou pela **ausência de repercussão geral da presente matéria**, já rejeitada em diversas oportunidades, sob a constatação de tratar-se de **matéria infraconstitucional**.*

Confira-se, a título de exemplo:

CADERNETAS DE POUPANÇA – PAGAMENTO DA DIFERENÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA (PROJUST) – SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA, QUE A JULGOU

PROCEDENTE, ESTENDENDO A SUA EFICÁCIA “A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA”, MESMO ÀQUELES QUE NÃO SÃO ASSOCIADOS DE REFERIDA ENTIDADE – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – SUPERVENIÊNCIA, NO ENTANTO, DE JULGAMENTO EMANADO DO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA SUPREMA CORTE (ARE 901.963- -RG/SC, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI), QUE ENTENDEU DESTITUÍDO DE REPERCUSSÃO GERAL LITÍGIO IDÊNTICO AO VERSADO NA PRESENTE CAUSA, POR TRATAR-SE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– A repercussão geral, como pré-requisito de admissibilidade do apelo extremo, supõe a existência de litígio constitucional impregnado de transcendência econômica, política, social ou jurídica, assim declarada pelo Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A), de tal modo que, negada a sua existência em causa anterior, tornar-se-á insuscetível de conhecimento qualquer outro recurso extraordinário que veicule igual controvérsia, a significar, portanto, que a decisão que proclamar inexistente a repercussão geral valerá “para todos os recursos sobre questão idêntica” (RISTF, art. 326, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007). Precedentes: RE 659.109-RG-ED/BA, Rel. Min. LUIZ FUX (Pleno); (RE 904.731- AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, PUBLIC 07-10-2015)” (ARE 904147 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 06-10-2015 PUBLIC 07-10-2015)

Traz o voto condutor deste acórdão os seguintes dizeres:

"No recurso extraordinário, a CEF requer a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 19/9/2014, Tema 82).

3. A hipótese dos autos é inteiramente diferente da versada no precedente invocado. Conforme consignaram as instâncias ordinárias, constou expressamente do dispositivo do título executivo judicial sua aplicabilidade a todos os poupadores do Estado de Santa Catarina. Assim, a presente controvérsia não tem relação, propriamente, com a necessidade de autorização das associações para a representação de seus associados em juízo, dizendo respeito, na verdade, aos limites da coisa julgada, matéria de natureza infraconstitucional cuja repercussão geral, inclusive, já foi rejeitada por esta Corte em outra oportunidade.

(...)

4. Por outro lado, o Tribunal de origem solucionou a questão relativa aos efeitos da sentença proferida em ação civil pública

com base tão somente na legislação infraconstitucional (Lei 7.347/85 e Código de Defesa do Consumidor). Veja-se: A Ação Civil Pública n. 2003.72.00.004511-8 foi ajuizada por associação legitimada (art. 5º, V, alínea b da Lei n. 7.347/85) que não necessita de autorização assemblear (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c art. 82, IV, do CDC), objetivando questão referente à defesa do consumidor (art. 1º da Lei n. 7.347/85)" (destaquei, ARE 901771 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO)

A esse julgado, dezenas se seguiram. Exemplificadamente, confirmam-se: RE 862.020 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, DJe de 02-05-2016; ARE 901.771 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/09/2015, DJe de 19-10-2015; ARE 953.249 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 06-12-2016; ARE 961.699 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016, DJe de 15-12-2016; ARE 928.610 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 29-11-2016; e ARE 959.954 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/02/2017, DJe de 23-02-2017.

5 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - reconhecimento da diferença de atuação das associações na condição de substitutas e de representantes processuais.

A jurisprudência desta eg. Corte, **não obstante certa dispersão inicial**, vem reconhecendo a **diferença, ontológica**, que existe na atuação coletiva das associações na condição de representante e na de substituta, distinguindo, como proposto nesta oportunidade, os casos relacionados à defesa pela associação de direitos **exclusivos** de seus filiados das hipóteses relacionadas propriamente à defesa pela associação de **direitos individuais homogêneos de consumidores**.

São exemplos de julgados que analisaram **ações coletivas representativas**, casos de **incidência** do entendimento firmado pelo col. Supremo Tribunal Federal no **RE 573.232/SC** e no **RE 612.043/PR**:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EFEITOS SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. RESTRIÇÃO AOS FILIADOS. REGIME DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. DOENÇA COBERTA. TRATAMENTO IMPRESCINDÍVEL À RECUPERAÇÃO DO PACIENTE. MEDICAMENTO IMPORTADO COM REGISTRO NA ANVISA. USO RESTRITO EM HOSPITAIS E CLÍNICAS MÉDICAS. OBRIGATORIEDADE DO CUSTEIO.

1. Ação coletiva que visa o reconhecimento da obrigatoriedade de cobertura do tratamento da asma alérgica persistente moderada a grave com o medicamento "Xolair" ao argumento de ser um direito básico de todos os usuários dos planos de saúde dos segmentos hospitalar e ambulatorial.

2. A defesa dos interesses e direitos coletivos não se limita às relações de consumo (arts. 81 e 82 do CDC), podendo a

associação civil buscar a tutela coletiva para amparar seus filiados independentemente de serem eles consumidores, nas mais diversas relações jurídicas, desde que haja a autorização dos associados e esteja presente a pertinência temática.

3. A legitimidade ativa ad causam mostra-se presente, visto que o objetivo social da autora (promover uma melhor qualidade de vida aos pacientes portadores da enfermidade asma) e os seus fins institucionais são compatíveis com o interesse coletivo a ser protegido com a demanda (proteção da saúde de seus filiados com o fornecimento, pelas operadoras de plano de saúde, de determinado medicamento - Xolair - para o tratamento eficaz de asma de difícil controle). Desnecessidade de alusão expressa da defesa dos interesses e direitos dos consumidores dentre os objetivos institucionais da entidade, pois não se discute direitos consumeristas em si, mas direitos oriundos de setor regulado, qual seja, a Saúde Suplementar (relações entre usuários e operadoras de planos de saúde, com base na Lei nº 9.656/1998).

4. A entidade associativa somente pode promover ação coletiva em defesa de seus associados por meio da representação processual (art.5º, XXI, da CF), a exigir deles prévia autorização especial, seja por ato individual seja por deliberação em assembleia, que não se satisfaz com a mera autorização estatutária genérica. Hipótese de restrição, no caso dos autos, dos efeitos subjetivos da coisa julgada.

5. Estão excluídos das exigências mínimas de cobertura assistencial a ser oferecida pelas operadoras de plano de saúde o fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados e o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo se for o caso, nessa última hipótese, de tratamentos antineoplásicos (art. 10, V e VI, da Lei nº 9.656/1998).

6. Nos termos da RN nº 338/2013 da ANS, medicamento importado não nacionalizado é aquele produzido fora do território nacional e sem registro vigente na ANVISA. Por seu turno, medicamento de uso domiciliar é aquele prescrito pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde.

7. Embora o medicamento "Xolair" (princípio ativo omalizumabe) seja produzido fora do território nacional, possui registro na ANVISA, ou seja, é nacionalizado. Ademais, a sua administração deve ser feita em clínicas ou hospitais, sob supervisão médica, não podendo ser adquirido em farmácias (uso restrito nas unidades de saúde).

Observância, ademais, da legislação sanitária (arts. 10, 12 e 66 da Lei nº 6.360/1976 e 10, IV, da Lei nº 6.437/1977).

8. A exclusão da cobertura do produto farmacológico nacionalizado e indicado pelo médico assistente, de uso ambulatorial ou hospitalar e sem substituto eficaz, para o tratamento da enfermidade significaria negar a própria essência do tratamento, desvirtuando a finalidade do contrato de assistência à saúde.

9. A cobertura obrigatória da assistência suplementar à saúde abrange, caso haja indicação clínica, os insumos necessários para a realização de procedimentos cobertos, incluídos os medicamentos, sobretudo os registrados ou regularizados na

ANVISA, imprescindíveis para a boa terapêutica do usuário (arts. 35-F da Lei nº 9.656/1998 e 6º, parágrafo único, 17 e 20, III, da RN nº 338/2013 da ANS). Precedentes.

10. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp 1.481.089/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe de 09/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO RE 573.232 RG/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR.

1. O Pretório Excelso no julgamento do RE 573.232 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, firmou entendimento no sentido de que as balizas subjetivas do título executivo judicial são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

2. Desse modo, nas execuções individuais de sentença coletiva devem ser obedecidos os limites subjetivos dentro dos quais o título executivo judicial foi constituído, ou seja, somente os beneficiados pela sentença de procedência, efetivamente representados pela associação de classe, mediante da comprovação da autorização expressa e da listagem de beneficiários, possuem legitimidade ativa para promover a execução do título judicial constituído na demanda coletiva.

3. In casu, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo manejado pelo embargado, mantendo a sentença singular, ao entendimento de que "os limites da execução se fixam pelo decidido no processo de conhecimento e, se é certo que, neste, a ação proposta pela Associação Goiana do Ministério Público o foi apenas em favor dos associados nominados em relação constante nos autos, que expressamente a autorizaram à propositura da demanda, não se pode pretender tenha legitimidade ativa para o processo executório associado estranho a essa relação que, exatamente por tal circunstância, não fora representado na lide pela entidade associativa. É de se pretender ampliar, na execução, o alcance da coisa julgada, que aproveita os partícipes da relação processual, no caso em exame, repita-se, os associados nominados pelo ente associativo, por ele representados na defesa do direito objeto da causa".

4. Logo, tendo o acórdão recorrido assentado a inexistência de autorização expressa do embargado e que ele não estaria relacionado nominalmente entre aqueles beneficiários da ação coletiva, impõe-se o exercício do juízo de retratação, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC/1973, a fim de alinhar o entendimento do

STJ àquele firmado pelo Pretório Excelso no RE 573.232 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio, reconhecendo a ilegitimidade ativa ad causam do embargado para a propositura da presente execução individual de sentença coletiva proposta pela AGMP. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial, restabelecendo os termos do acórdão regional.

(EDcl no REsp 1.186.714/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016)

*Outrossim, verifiquem-se julgados tratando das hipóteses relacionadas propriamente à defesa pela associação de **direitos individuais homogêneos de consumidores, em substituição**, casos que afastam a aplicação dos precedentes RE 573.232/SC e RE 612.043/PR:*

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 47, 267, VI, E 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERVEJA SEM ÁLCOOL. CLASSIFICAÇÃO OFICIAL. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. OBSERVÂNCIA. RETIRADA DO PRODUTO DO MERCADO. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitadas, por unanimidade, as violações aos arts. 267, VI, e 535, I, do CPC e, por maioria, a ofensa ao art. 47 da Lei Adjetiva Civil.

2. A Lei 8.918/94 dispõe "sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências". Foi regulamentada pelo Decreto 2.314/97, que, em seus arts. 10 e 66, III, dispunha quanto à classificação das cervejas, "estabelecida, em todo o território nacional", em caráter de "obrigatoriedade", de acordo com a referida Lei. Atualmente vige o Decreto 6.871/2009, que, em seus arts. 12 e 38, este com praticamente a mesma redação daquele mencionado art. 66, estabelece a classificação das cervejas prevendo, no que respeita ao teor alcoólico, que a cerveja sem álcool é aquela em que o conteúdo de álcool for menor que 0,5% (meio por cento) em volume, sem obrigatoriedade de declaração no rótulo do conteúdo alcoólico.

3. Na hipótese, a recorrente segue a normatização editada para regular sua atividade empresarial, elaborada por órgão governamental especializado, tendo obtido a aprovação do rótulo de seu produto pelo Ministério da Agricultura. Nesse contexto, não pode ser condenada a deixar de comercializar a cerveja de classificação "sem álcool" que fabrica, com base apenas em impressões subjetivas da associação promotora, a pretexto de que estaria a violar normas gerais do CDC ao fazer constar no rótulo da bebida a classificação oficial determinada em lei especial e no decreto regulamentar.

4. Não se mostra adequado intervir no mercado pontualmente, substituindo-se a lei especial e suas normas técnicas regulamentadoras por decisão judicial leiga e subjetiva, de modo a obstar a venda de produto por sociedade empresária fabricante,

que segue corretamente a legislação existente acerca da fabricação e comercialização da bebida.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.185.323/RS, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 03/08/2015).

No voto condutor do precedente acima invocado, de agosto de 2015, esta relatoria fez constar que:

"Cumpre esclarecer, no ponto, que a expressa autorização dos associados é necessária quando a associação age na qualidade de representante daqueles, defendendo direitos individuais ou gerais de seus membros, nos termos do que dispõe o art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Vale destacar a ementa de recente julgado do colendo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em que foi reconhecida a repercussão geral:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(RE 573.232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/5/2014, DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

No caso dos autos, a associação autora não age na qualidade de representante de seus associados na defesa de direitos individuais, mas sim de substituta processual, tratando da defesa de direitos difusos dos consumidores, nos termos do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 5º, V, da Lei 7.347/85.

Basta, nessas hipóteses, seja cumprido o requisito temporal e a pertinência temática, isto é, esteja a associação constituída há pelo menos um ano e tenha, dentro de suas finalidades institucionais, a defesa dos interesses postulados (adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional), conforme bem elucidou o eminente Relator."

Retomando os precedentes, tem-se ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Cuida-se de demanda coletiva na qual se busca a adaptação de agências bancárias, com a instalação de assentos com encosto, a fim de evitar que os consumidores formem filas e aguardem o

atendimento em pé.

2. Versando a ação sobre direitos homogêneos e mantendo relação com os fins institucionais da associação autora, há pertinência subjetiva para a demanda.

3. A exegese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário 573.232/SC não altera as hipóteses de legitimação extraordinária previstas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 82, inciso IV), no Estatuto do Idoso (artigo 81, inciso IV) e no artigo 3º da Lei 7.853/89, entre outras normas infraconstitucionais.

4. O Supremo Tribunal Federal perfilhou o entendimento de que, à luz do inciso XXI do artigo 5º da Constituição da República, a associação, quando atuar, a título de representação, na defesa dos direitos individuais homogêneos de seus associados deverá ostentar credenciamento específico para tanto, via autorização assemblear ou individual de cada representado. Na ocasião, a Excelsa Corte não declarou a inconstitucionalidade de qualquer uma das fontes normativas (infraconstitucionais) legitimadoras da atuação da associação na condição de substituta processual em defesa de específicos direitos individuais homogêneos.

5. Desse modo, sobressai a legitimidade da associação civil - independentemente de autorização expressa da assembleia ou do substituído - para ajuizar ação coletiva, na condição de substituta processual, em defesa de direitos individuais homogêneos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

6. Hipótese que não se confunde com a discussão sobre o alcance subjetivo da coisa julgada no âmbito da ação civil pública (legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual), matéria afeta ao exame da Segunda Seção desta Corte nos Recursos Especiais 1.438.263/SP e 1.361.872/SP, da relatoria do eminente Ministro Raul Araújo.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 975.547/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2.

LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA.

RECONHECIMENTO. 3. CONDENAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. 5. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a ocorrência de omissão, torna-se imperiosa a correção do vício, o que, contudo, não implicará, no caso, a modificação do resultado do julgado.

2. Não obstante a legitimidade ad causam para a primeira fase da ação civil pública seja extraordinária, mediante a substituição processual, a legitimidade ativa na segunda fase é, em regra,

ordinária, ou seja, dos titulares do direito material.

Contudo, com o intuito de evitar a ausência de liquidação e execução de direitos reconhecidos na fase de conhecimento, o CDC previu a possibilidade de os legitimados do rol do art. 82 do CDC liquidarem e executarem as indenizações não reclamadas pelos titulares do direito material, por meio da denominada fluid recovery.

3. O STJ entende que "a associação civil que ajuíza ação coletiva para a defesa dos interesses e direitos de seus associados consumidores é isenta do pagamento dos ônus de sucumbência, salvo na hipótese de comprovada má-fé" (REsp 1.515.895/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 14/12/2016).

4. A verba honorária deve ser fixada com base art. 20, § 4º, do CPC/1973 no caso dos autos. Assim, o arbitramento em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme as peculiaridades do caso, atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.280.311/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/11/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE PREMISSE INSUBSISTENTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA PELO STF NO RE N. 573.232/SC À HIPÓTESE. VERIFICAÇÃO. REJULGAMENTO DO RECURSO. NECESSIDADE. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRESCINDIBILIDADE. SUCESSÃO PROCESSUAL NO POLO ATIVO. ADMISSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA JULGAR IMPROVIDO O RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA.

1. Constatada a inaplicabilidade do entendimento adotado pelo STF à hipótese dos autos, tal como posteriormente esclarecido pela própria Excelsa Corte, é de se reconhecer, pois, a insubsistência da premissa levada a efeito pelo acórdão embargado, assim como a fundamentação ali deduzida, a ensejar, uma vez superado o erro de premissa, o rejulgamento do recurso.

2. Não se aplica ao caso vertente o entendimento sedimentado pelo STF no RE n. 573.232/SC e no RE n. 612.043/PR, pois a tese firmada nos referidos precedentes vinculantes não se aplica às ações coletivas de consumo ou quaisquer outras demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos. Ademais, a Suprema Corte acolheu os embargos de declaração no RE n. 612.043/PR para esclarecer que o entendimento nele firmado alcança tão somente as ações coletivas submetidas ao rito ordinário.

3. O microssistema de defesa dos interesses coletivos privilegia o aproveitamento do processo coletivo, possibilitando a sucessão da parte autora pelo Ministério Público ou por algum outro colegitimado, mormente em decorrência da importância dos

interesses envolvidos em demandas coletivas.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improvido o recurso especial interposto pela parte adversa.

(EDcl no REsp 1.405.697/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Cuida-se de demanda coletiva na qual se busca a adaptação de agências bancárias, com a instalação de assentos com encosto, a fim de evitar que os consumidores formem filas e aguardem o atendimento em pé.

2. Versando a ação sobre direitos homogêneos e mantendo relação com os fins institucionais da associação autora, há pertinência subjetiva para a demanda.

3. A exegese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário 573.232/SC não altera as hipóteses de legitimação extraordinária previstas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 82, inciso IV), no Estatuto do Idoso (artigo 81, inciso IV) e no artigo 3º da Lei 7.853/89, entre outras normas infraconstitucionais.

4. O Supremo Tribunal Federal perfilhou o entendimento de que, à luz do inciso XXI do artigo 5º da Constituição da República, a associação, quando atuar, a título de representação, na defesa de direitos individuais homogêneos de seus associados deverá ostentar credenciamento específico para tanto, via autorização assemblear ou individual de cada representado. Na ocasião, a Excelsa Corte não declarou a inconstitucionalidade de qualquer uma das fontes normativas (infraconstitucionais) legitimadoras da atuação da associação na condição de substituta processual em defesa de específicos direitos individuais homogêneos.

5. Desse modo, sobressai a legitimidade da associação civil - independentemente de autorização expressa da assembleia ou do substituído - para ajuizar ação coletiva, na condição de substituta processual, em defesa de direitos individuais homogêneos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

6. Hipótese que não se confunde com a discussão sobre o alcance subjetivo da coisa julgada no âmbito da ação civil pública (legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual), matéria afeta ao exame da Segunda Seção desta Corte nos Recursos Especiais 1.438.263/SP e 1.361.872/SP, da relatoria do eminente Ministro Raul Araújo.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 975.547/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe de 14/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SINTRASEF-RJ. EXECUÇÃO. ART. 1.022, II, E PARÁGRAFO ÚNICO. C/C ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. OMISSÃO

INEXISTENTE. ART. 21, C/C ART. 22, DA LEI N. 12.016/2009. ART. 475-G DO CPC/1973, ART. 509, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 467, 468 E 469 DO CPC/1973. ARTS. 502, 506, 508 E 1.008 DO CPC/2015. SÚMULA N. 629/STF. SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL ATUA NA ESFERA JUDICIAL NA DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS DE TODA A CATEGORIA. DISPENSÁVEL RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS E AUTORIZAÇÕES. A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA DEVE BENEFICIAR TODOS OS SERVIDORES DA CATEGORIA. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DE SERVIDOR QUE INICIA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DEMANDA COLETIVA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA.

I - A demanda tem origem na execução da sentença (fls. 28-38) proferida na Ação Coletiva (2001.5101014738-1) ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (Sintrasef-RJ), que reconheceu aos substituídos direito ao resíduo de 3,17%, além dos atrasados. Valor da execução: R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), em 10/2010.

II - A União opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, entendimento mantido pelo Tribunal no julgamento da apelação. Embargos de declaração rejeitados. Trânsito em julgado em 31/1/2013. A sentença, a propósito do pedido de execução de saldo remanescente, extinguiu o feito por entender que falta legitimidade ativa à exequente, uma vez que seu nome não constava da lista que o sindicato juntara à inicial da ação coletiva. O Tribunal a quo negou provimento à apelação em acórdão.

III - Interposto recurso especial, alegando-se ofensa ao art. 1.022, II, e parágrafo único, c/c o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Sustenta que houve omissão e contrariedade no julgamento dos embargos de declaração não sanados pelo Juízo a quo. Em seguida, alegou-se ofensa ao art. 21, caput, c/c o art. 22, caput, da Lei n. 12.016/2009, e também o disposto no art. 475-G do CPC/1973, correspondente ao art. 509, § 4º, do CPC/2015, bem como aos arts. 467, 468 e 469 do CPC/1973, correspondentes aos arts. 502, 506 e 508 do CPC/2015, e vulneração "ao princípio da substitutividade dos recursos", do art. 1.008 do CPC/2015. Argumenta, em síntese: (i) a legitimidade da impetrante no mandado de segurança coletivo para assegurar o título executivo em prol da categoria substituída; (ii) contrariedade à coisa julgada; (iii) falta de relação do julgado com o objeto do recurso.

IV - A decisão de inadmissibilidade do recurso especial tem fundamento na Súmula n. 7/STJ. Interposto agravo em recurso especial. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para dar provimento ao recurso especial e determinar que os autos retornem à origem e se prossiga no julgamento da execução, como se entender de direito.

Interposto agravo interno.

V - Sem razão a parte agravante. Afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de

constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

VI - Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula n. 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.

VII - Com efeito, "o sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor" (Ag n. 1.153.516/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/4/2010).

VIII - O servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que reconhece legitimidade ao servidor que inicia a execução de um título executivo judicial coletivo firmado em demanda coletiva em que sindicatos atuaram na qualidade de substitutos processuais, independentemente de autorização expressa ou relação nominal.

Confira-se: REsp n. 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; AgInt no REsp n. 1.625.650/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp n. 1.555.259/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.481.158/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRESCINDIBILIDADE. SUCESSÃO PROCESSUAL NO POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se aplica ao caso vertente o entendimento sedimentado pelo

STF no RE n. 573.232/SC e no RE n. 612.043/PR, pois a tese firmada nos referidos precedentes vinculantes não se aplicam às ações coletivas de consumo ou quaisquer outras demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos. Ademais, a Suprema Corte acolheu os embargos de declaração no RE n. 612.043/PR para esclarecer que o entendimento nele firmado alcança tão somente as ações coletivas submetidas ao rito ordinário.

2. O microssistema de defesa dos interesses coletivos privilegia o aproveitamento do processo coletivo, possibilitando a sucessão da parte ilegítima pelo Ministério Público ou por algum outro colegitimado, mormente em decorrência da importância dos interesses envolvidos em demandas coletivas.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.719.820/MG, **Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, 15/04/2019, DJe 23/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. REPRESENTAÇÃO. CONDOMÍNIO. ADMINISTRADOR OU SÍNDICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. INTERESSES COLETIVOS EM SENTIDO ESTRITO. ART. 81, II, DO CDC. RELAÇÃO JURÍDICA BASE. AQUISIÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. PREEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES. ELEMENTOS GENÉRICOS. PRIMEIRA FASE. ENFRENTAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 82, IV, DO CDC.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, ajuizada por associação civil em favor de consumidores adquirentes de unidades imobiliárias e por meio da qual são questionados os vícios construtivos do empreendimento Eco Ville Caldas Novas.

2. Recurso especial interposto em: 08/03/2019; conclusos ao gabinete em: 08/09/2019; julgamento: CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) a autorização dos associados em assembleia é requisito para a propositura de ação coletiva por associação civil; b) os titulares dos interesses veiculados na presente ação deveriam ter sido representados pelo administrador ou síndico do condomínio; c) existem interesses transindividuais a serem amparados por meio de tutela coletiva de direitos; e d) a associação autora possui legitimidade ativa para propor a presente ação coletiva de consumo.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial.

7. Um dos reflexos mais destacados do processo coletivo é a superação da tradicional perspectiva individualista até então

prevalente no Direito Processual Civil, permitindo a tutela simultânea de grandes contingentes ou mesmo de um número indeterminável de pessoas titulares de interesses reconhecidos.

8. Os interesses ou direitos coletivos em sentido estrito são aqueles transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, que é preexistente à apontada lesão de direitos.

9. Se a relação jurídica base existir entre os indivíduos componentes do grupo, classe ou categoria e a parte contrária, fornecedora de produtos ou serviços, não se deve exigir uma prévia reunião desses indivíduos entre si para que o interesse ou direito seja considerado coletivo em sentido estrito, na forma do art. 81, II, do CDC.

10. Verificada a presença dos interesses ou direitos previstos no art. 81 do CDC, ou seja, direitos transindividuais, serão legitimados concorrentemente para sua tutela coletiva em juízo, mediante o exercício do direito de ação coletiva de consumo, os legitimados do art. 82 do CDC, entre os quais as associações civis.

11. Na hipótese dos autos, os adquirentes de unidades imobiliárias representam grupo de pessoas ligadas com os recorrentes por uma relação jurídica base, qual seja, os contratos de compra e venda de unidades imobiliárias, e sofrem uniformemente as consequências dos supostos vícios construtivos mencionados na inicial, o que evidencia o caráter coletivo em sentido estrito dos interesses e legitima a associação para sua defesa coletiva em juízo.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1.891.572/GO, **Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe de 1º/12/2020)

6 - Conclusão da tese:

Em conclusão, tem-se, como visto, que: a) ainda persiste a celeuma sobre o tema em evidência; b) a distinção entre os julgados do STF e a hipótese dos autos autoriza o exame da tese, sob outro enfoque; c) a jurisprudência do STJ tem feito a distinção (distinguishing) entre a ação coletiva representativa e a ação coletiva substitutiva; d) na hipótese de ação coletiva substitutiva, é ampla a legitimidade das associações, dispensada a autorização assemblear e mesmo a autorização dos seus associados; e e) a legitimidade executória do consumidor, no caso de sentença proferida em ação coletiva substitutiva, independe de filiação a determinada associação.

Dessarte, para os fins do art. 1.036 do CPC, propõe-se a adoção da seguinte tese:

"Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença, todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promotora."

O referido julgado ficou assim **ementado**:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 927). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC) EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCEDIDA POR OUTRA. DISTINÇÃO ENTRE AS RAZÕES DE DECIDIR (DISTINGUISHING) DO CASO EM EXAME E AQUELAS CONSIDERADAS NAS HIPÓTESES JULGADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 573.232/SC E RE 612.043/PR). TESE CONSOLIDADA NO RECURSO ESPECIAL. NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, conforme a fundamentação exposta, **não são aplicáveis as conclusões adotadas pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos: a) RE 573.232/SC**, de que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial"; e **b) RE 612.043/PR**, de que os "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial".

2. As teses sufragadas pela eg. Suprema Corte referem-se à **legitimidade ativa de associado para executar sentença prolatada em ação coletiva ordinária proposta por associação autorizada por legitimação ordinária (ação coletiva representativa), agindo a associação por representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e não à legitimidade ativa de consumidor para executar sentença prolatada em ação coletiva substitutiva proposta por associação, autorizada por legitimação constitucional extraordinária (p. ex., CF, art. 5º, LXX) ou por legitimação legal extraordinária, com arrimo, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação coletiva de consumo).**

3. Conforme a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da sentença de procedência de ação civil pública substitutiva, proposta por associação com a finalidade de defesa de interesses e direitos individuais homogêneos de consumidores (ação coletiva de consumo), beneficiarão os consumidores prejudicados e seus sucessores, legitimando-os à liquidação e à execução, independentemente de serem filiados à associação promotora.

4. Para os fins do art. 927 do CPC, é adotada a seguinte Tese: "**Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promotora.**"

5. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.

(REsp 1.362.022/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/4/2021, DJe de 24/5/2021)

Como visto, há: **(I) a legitimidade ativa de associado** para executar individualmente sentença prolatada **em ação coletiva ordinária** proposta por associação autorizada, por legitimação ordinária, **agindo a associação com base na representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal;** **(II) a legitimidade ativa de consumidor** para executar individualmente sentença prolatada **em ação coletiva substitutiva** proposta por **associação, autorizada por legitimação constitucional extraordinária (p. ex., CF, art. 5º, LXX) ou por**

legitimação legal extraordinária, com arrimo, especialmente, nos **arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação coletiva de consumo)**.

No **primeiro caso**, os efeitos da sentença de procedência de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, **somente alcançarão os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador**. Há eficácia territorial restrita.

No **segundo caso**, os efeitos da sentença de procedência da ação coletiva substitutiva **não estarão circunscritos aos limites geográficos do órgão prolator da decisão, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido**, de maneira que beneficiarão os consumidores prejudicados e seus sucessores, legitimando-os à liquidação e à execução, **independentemente de serem filiados à associação promotora**.

É esta linha tênue que separa os **Temas 499 e 1.075** firmados pelo egrégio **Supremo Tribunal Federal**, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

O aludido **TEMA 499/STF**, formado sob a influência dos REs 573.232/SC e 612.043/PR, está assim redigido:

"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento."

Eis a ementa do acórdão prolatado no referido julgamento:

EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.
(**RE 612.043**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017)

Por outro lado, mais recentemente, o Pretório Excelso, no **TEMA 1.075**, declarou a inconstitucionalidade da redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, determinando fosse ripristinada sua redação original. **Na ocasião, concluiu-se que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos aos limites geográficos do órgão prolator da decisão, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido**.

O referido julgado ficou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL.

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS.

1. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção aos interesses difusos e coletivos, não somente constitucionalizando-os, mas também prevendo importantes instrumentos para garantir sua pela efetividade.

2. O sistema processual coletivo brasileiro, direcionado à pacificação social no tocante a litígios meta individuais, atingiu status constitucional em 1988, quando houve importante fortalecimento na defesa dos interesses difusos e coletivos, decorrente de uma natural necessidade de efetiva proteção a uma nova gama de direitos resultante do reconhecimento dos denominados direitos humanos de terceira geração ou dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade.

3. **Necessidade de absoluto respeito e observância aos princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional.**

4. **Inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional.**

5. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral:

"I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimada sua redação original.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas".

(RE 1.101.937, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-113 DIVULG 11-06-2021 PUBLIC 14-06-2021)

Nessa mesma linha de intelecção, já se havia pronunciado esta Corte de Justiça, no julgamento de **recurso especial representativo de controvérsia**, no qual firmou entendimento de que *“a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido*, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)” (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **CORTE ESPECIAL**, DJe de 12/12/2011).

Infere-se, portanto, que a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às ações coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que agem em representação processual, não se estendendo tal entendimento para as ações coletivas em que o legitimado atua na condição de substituto processual, para as quais não há esta limitação territorial, mas apenas limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

Em sintonia, podem ser mencionados os seguintes **julgados atuais** proferidos pelos órgãos fracionários deste Tribunal, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO COLETIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.126/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quando, embora o Agravo Interno não impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, a parte recorrente manifesta, expressamente, a concordância com a solução alcançada pelo julgador, desde que o capítulo em relação ao qual a desistência foi manifestada seja independente e não interfira na análise do mérito da irresignação.

III - O acórdão recorrido adotou tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 612.043/PR, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n. 499), segundo a qual a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

IV - Não se desconhece a orientação assentada por este Tribunal Superior, em julgado submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que a eficácia da sentença proferida em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator (REsp n. 1.243.887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12.12.2011).

V - Tal entendimento é inaplicável à espécie, porquanto ele não afeta o acórdão do STF sobre a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva nas ações coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que agem em representação processual, o que é o caso dos autos, apenas aplicando tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais e para outras espécies de Ações Coletivas, como, por exemplo, o mandado de segurança coletivo.

VI - A matéria constitucional decidida no acórdão não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula n.126 do Superior Tribunal de Justiça.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.911.693/DF, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2022)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. TEMA N. 499 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A ILEGIMIDADE DE EXEQUENTE NÃO ABRANGIDO PELA LIMITAÇÃO TERRITORIAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, a parte autora ajuizou execução individual de sentença coletiva, na qual se assegurou aos substituídos da ASDNER o direito à implantação e ao pagamento do índice residual de 3,17%, incidindo tal percentual sobre férias, gratificação natalina e gratificações, pagando-lhes as diferenças daí decorrentes, acrescidas de correção monetária e juros, descontando os valores pagos administrativamente a todos os associados arrolados no processo.

II - Na sentença, foi acolhida preliminar de ilegitimidade ativa e extinto o feito sem resolução de mérito. No TRF da 5ª Região, deu-se provimento à apelação da parte autora, ficando consignado que é permitida a execução individual de sentença coletiva proposta por associado domiciliado fora da área da competência territorial do Juízo prolator da decisão coletiva. O recurso especial foi provido para reconhecer a ilegitimidade ativa do exequente nas referidas condições.

III - O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV - A Suprema Corte, no julgamento do RE n. 612.043/PR (Tema n. 499), em regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a eficácia subjetiva da coisa julgada, formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

V - Nessa linha, está bem delimitado e evidenciado no referido acórdão do STF que a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às ações coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que agem em representação processual, não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais, nem a outras espécies de ações coletivas, como, por exemplo, o mandado de segurança coletivo ou a ação civil pública.

VI - Especificamente quanto à limitação territorial, as razões do agravo interno veiculam argumento pertinente às ações civis públicas. Ocorre que, na hipótese, como bem consignado na decisão recorrida, a ASDNER ajuizou Ação Coletiva de rito ordinário. Assim, não sendo hipótese de Ação Civil Pública, inaplicável o entendimento definido no REsp n. 1.243.887/PR (Tema n. 480). No mesmo sentido, mutatis mutandis: REsp n. 1.746.416/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 13/11/2018).

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.993.350/RN, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AJUIZAMENTO POR SINDICATO, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. FORO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL. EFEITO DA COISA JULGADA. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE N. 612.043/PR (TEMA N. 499).

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, tratando-se de "ação coletiva ajuizada, sob o rito ordinário, por sindicato, na qualidade de substituto processual, os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido" (AgInt no REsp n. 1.750.148/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 21/2/2019).

2. A Primeira Seção do STJ firmou a compreensão de que "a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às Ações Coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que agem em representação processual, não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais, nem a outras espécies de Ações Coletivas, como, por exemplo, o Mandado de Segurança Coletivo" (EResp n. 1.770.377/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 7/5/2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.513.726/PR, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 23/2/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITES TERRITORIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LACP. LEGITIMIDADE ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os efeitos da sentença proferida em ação civil pública não estão vinculados aos limites territoriais da jurisdição do órgão prolator, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, de modo que terá validade em todo o território nacional. Tema 1.075/STF.

2. De acordo com a Segunda Seção do STJ: "Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promotora."

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.225.913/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. POUPADORES. IDEC. EFICÁCIA ERGA OMNES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC) EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCEDIDA POR OUTRA. SÚMULA 83/STJ. LIMITES GEOGRÁFICOS. VALIDADE. TERRITÓRIO NACIONAL. TEMA 1.075/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal entende que: "Conforme a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da sentença de procedência de

ação civil pública substitutiva, proposta por associação com a finalidade de defesa de interesses e direitos individuais homogêneos de consumidores (ação coletiva de consumo), beneficiarão os consumidores prejudicados e seus sucessores, legitimando-os à liquidação e à execução, independentemente de serem filiados à associação promotora." (REsp n. 1.362.022/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 24/5/2021.)

2. "Os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, razão pela qual a presente sentença coletiva tem validade em todo o território nacional. Tese repetitiva. Tema 1.075/STF." (REsp n. 1.693.885/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 1/7/2021.)

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.616.571/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022)

O **caso dos autos** está circunscrito à **ação coletiva movida sob o rito ordinário, em que a associação - Câmara dos Dirigentes Lojistas de União da Vitória - representou em juízo seus associados** (legitimação ordinária - ação coletiva representativa), nos termos do **art. 5º, XXI, da Constituição Federal**. Não trata a hipótese, portanto, de ação civil pública regida pelo microsistema das ações coletivas regidas pela Lei 7.347/1985, em que o legitimado atua na condição de **substituto processual**.

Com efeito, na hipótese em apreço, tem-se ação coletiva, **de rito ordinário**, ajuizada pela Câmara de Dirigentes Lojistas de União da Vitória contra a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás - e a União, objetivando o pagamento da correção monetária integral dos créditos relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, e dos juros remuneratórios dela decorrentes. Requereu-se, nesse contexto, fosse garantido o direito de as sociedades empresárias associadas hodiernamente à entidade usufruírem das benesses da presente ação.

Desse modo, o entendimento que deve ser aplicado, na espécie, é aquele firmado em **repercussão geral pelo eg. Supremo Tribunal Federal, no TEMA 499/STF**.

Não é aplicável ao caso, pois, a orientação trazida, mais recentemente, no **TEMA 1.075/STF**, julgado também em repercussão geral pelo Pretório Excelso, no qual se declarou a inconstitucionalidade da redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, dada pela Lei 9.494/1997, tampouco os entendimentos estabelecidos nos Recursos Especiais Repetitivos 1.243.887/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **CORTE ESPECIAL**, DJe de 12/12/2011) e 1.362.022/SP (Relator Ministro RAUL ARAÚJO, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 28/4/2021, DJe de 24/5/2021).

Conforme consta do **ADITAMENTO AO VOTO**, trazido na sessão de 20/9/2023, o **acórdão embargado - proferido em abril de 2015, anteriormente, portanto, ao precedente vinculante do eg. STF no Tema 499/STF (outubro de 2017) -, embora tenha afirmado que “a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá, no entanto,**

apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator" - o que, digo aqui, está em conformidade com o mencionado Tema 499/STF -, **deu provimento ao recurso especial da CDL, concluindo, de forma abrangente, que a sentença coletiva aproveitaria não só os associados existentes à época do ajuizamento da ação coletiva, mas, também, aqueles que vierem a se associar posteriormente.**

Porém, como os presentes embargos de divergência foram opostos pela própria CDL, ainda em agosto de 2016, visando a ampliar ainda mais o provimento do recurso especial, **não há como, nesta sede recursal, no caso concreto, modificar a referida conclusão do acórdão ora embargado e, assim, dar integral cumprimento ao Tema 499/STF, sob pena de *reformatio in pejus*.** Nesta sede, é possível apenas afastar qualquer interpretação mais ampla que leve à aplicação do Tema 1.075/STF e dos entendimentos estabelecidos nos Recursos Especiais Repetitivos 1.243.887/PR e 1.362.022/SP, julgados por esta Corte de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento aos embargos de divergência.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0031842-5 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.367.220 / PR

Números Origem: 200570090054155 200670140016008

PAUTA: 07/12/2022

JULGADO: 07/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: CDL - CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE UNIAO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: VIRILIO CESAR DE MELO E OUTRO(S) - PR014114
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S) - RS036575

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Virgilio Cesar de Melo, pela embargante, e a Dra. Marise Correia de Oliveira, pela embargada.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo dos embargos de divergência e negando-lhes provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Og Fernandes.

Aguardam os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Sérgio Kukina, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0031842-5 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.367.220 / PR

Números Origem: 200570090054155 200670140016008

PAUTA: 21/06/2023

JULGADO: 21/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: CDL - CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE UNIAO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: VIRILIO CESAR DE MELO E OUTRO(S) - PR014114
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S) - RS036575

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0031842-5

**EResp 1.367.220 /
PR**

Números Origem: 200570090054155 200670140016008

PAUTA: 02/08/2023

JULGADO: 06/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: CDL - CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE UNIAO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: VIRGILIO CESAR DE MELO E OUTRO(S) - PR014114
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S) - RS036575

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1367220 - PR (2013/0031842-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CDL - CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE UNIAO DA VITÓRIA
ADVOGADO : VIRGILIO CESAR DE MELO E OUTRO(S) - PR014114
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
LÍZIA MORA RÊGO E OUTRO(S) - RJ066773
CASSIANO MENKE - DF062009

VOTO-VISTA

Trata-se de embargos de divergência interpostos por CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE UNIÃO DA VITÓRIA – CDL contra pronunciamento da Primeira Turma assim sintetizado (fls. 833-834):

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ELETROBRAS. RESTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DETERMINADA CATEGORIA DE PRESTADORES. EFEITOS DA DECISÃO QUE SE ESTENDEM A TODOS OS ASSOCIADOS DA ENTIDADE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E TAMBÉM AOS QUE VIERAM OU VENHAM A SE ASSOCIAR, DESDE QUE SITUADOS NA TERRITORIALIDADE DO MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O alcance da decisão positiva dada em ação coletiva deve abranger os sujeitos que guardam relação com a questão jurídica, sob pena de esvaziar a utilidade prática e multiabrangente da *class action*, abarcando os potencialmente beneficiários da decisão, quais sejam, os associados ou os que venham a se associar; cabe ao órgão judicial velar para que os efeitos do *decisum* favoreça o máximo de destinatários possíveis, desde que se trate de direito homogêneo, como neste caso.

2. A sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá, no entanto, apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator,

nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedentes: AgRg no REsp. 1.349.795/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 20.11.2013; AgRg no REsp. 1.385.686/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 13.11.2013; AgRg no REsp. 1.387.392/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17.09.2013; REsp. 1.362.602/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 07.05.2013.
Recurso especial provido.

Os primeiros embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados (fls. 874-883). Os segundos declaratórios também não foram acolhidos (fls. 926-933), com o expresse registro de estar "caracterizada a chamada inovação recursal, porquanto o pedido somente foi formulado em sede de declaratórios" (fl. 933).

Contra o acórdão da Primeira Turma a Fazenda Nacional formalizou recurso extraordinário, pendente de admissibilidade, suscitando, em resumo, a aplicabilidade dos Temas n. 82 e 499 da repercussão geral, sob o argumento de violação dos arts. 5º, XXI e XXXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, "pois os associados que não autorizaram a respectiva associação a ajuizar a ação ordinária não poderiam executar a decisão transitada em julgado" (fl. 902).

Tal ocorrência processual é importante e entendo que merece destaque, pois, em uma análise superficial, que será aprofundada quando for o momento adequado para o exame da admissibilidade do extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, há aparente descompasso entre a conclusão alcançada pela Primeira Turma no acórdão embargado e a tese, posterior à conclusão do julgamento do recurso especial, fixada pela Suprema Corte no julgamento do Tema n. 499 da repercussão geral.

Conforme jurisprudência do STF, "esta Corte, no julgamento dos RE 573.232/SC (Tema 82), [...] e RE 612.043/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, assentou que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na sua petição inicial (RE n. 1.369.923-AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 17/2/2023).

Conforme consta da ementa acima transcrita, a Primeira Turma, ao prover o recurso especial, admitiu que a sentença coletiva beneficiasse "os associados ou os que venham a se associar", o que parece, em exame

superficial, contrariar o entendimento posteriormente fixado pela Suprema Corte em repercussão geral, a denotar que a discussão ora encartada tem o potencial de ficar futuramente prejudicada, caso o extraordinário fazendário tenha sucesso.

Feitas essas considerações, avanço na apreciação do recurso ora submetido à apreciação.

Nestes embargos de divergência, interpostos pela entidade autora da ação coletiva, a parte insurgente pleiteia a reforma do acórdão embargado, "a fim de que os efeitos e a eficácia da sentença não estejam circunscritos a lindes geográficos, mas apenas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido" (fl. 957). Em caráter sucessivo, requer seja (fl. 958):

[...] então definido que os efeitos da coisa julgada se estendem aos associados da Embargante que possuam domicílio no âmbito da competência da Corte Federal Regional da 4ª Região, ou ainda no âmbito da Subseção Judiciária do Paraná, como estando abrangidos pelos efeitos da sentença prolatada, independente de possuírem domicílio, na data do ajuizamento da demanda, no âmbito de territorialidade do órgão prolator da decisão.

Após sustentações orais de ambas as partes, o relator, Ministro Raul Araújo, iniciou o julgamento dos embargos de divergência ao apresentar voto pelo desprovimento do recurso, concluindo que a tese fixada pela Suprema Corte no Tema n. 499 da repercussão geral tem aplicabilidade ao caso.

Pedi vista dos autos, em razão de discussão ocorrida na Segunda Turma desta Corte Superior, durante a qual, como bem lembrado pelo Ministro Herman Benjamin na sessão de início do julgamento destes embargos de divergência, apresentei proposta de superação de orientação até então consolidada da Turma, que foi acolhida pela maioria dos Pares daquele colegiado. Trata-se do julgamento do segundo agravo interno no Recurso Especial n. 1.856.644/SC, relatado pelo Ministro Herman Benjamin.

Da análise do referido julgamento da Segunda Turma e da leitura atenta dos autos do feito ora em questão, concluí, contudo, serem diversas as discussões.

No julgado da Segunda Turma (segundo agravo interno no Recurso Especial n. 1.856.644/SC), a discussão sobre o alcance territorial de sentenças

coletivas, considerando as disposições do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 e a exegese da expressão normativa "competência territorial do órgão prolator", ocorreu no âmbito de cumprimento da decisão judicial de caráter coletivo, haja vista que a Corte de origem expressamente se manifestou sobre a questão e **a parte indiscutivelmente trouxe a temática em recurso especial, viabilizando o debate jurídico do tema.**

Por outro lado, no processo ora apreciado, a Turma prolatora do acórdão embargado registrou que a questão da limitação territorial foi inicialmente suscitada em declaratórios em recurso especial, consubstanciando manifesta inovação recursal, insuscetível de apreciação, como demonstram os seguintes excertos do acórdão do julgamento dos segundos embargos de declaração (fl. 930, com destaques incluídos):

Ademais, fazendo o cotejo entre o pedido do Recurso Especial e o dos Declaratórios, verifica-se que a tese de expansão dos efeitos do *decisum* aos substituídos no âmbito da competência territorial da Corte Regional e/ou sucessivamente ao Estado do Paraná somente foi ventilada nesta instância especial, constituindo inovação recursal.

Diante do exposto, permanecendo íntegros os fundamentos do acórdão recorrido, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

Desse modo, para a análise da matéria ventilada nos embargos de divergência, mostra-se necessária a superação da premissa estabelecida no julgado cujo trecho foi acima destacado.

Conforme asseverado no excerto do julgado embargado, de fato, da leitura da petição do recurso especial extrai-se que a questão submetida à apreciação desta Corte Superior restringiu-se à eficácia subjéctiva do título coletivo, estando o requerimento final da irresignação assim formulado (fl. 462):

Em face do exposto, requer-se a admissão do presente Recurso Especial e, ao final, o seu provimento para o fim de reformar-se o v. acórdão recorrido, declarando-se a extensão dos efeitos da decisão proferida no presente mandado de segurança a todos os associados da Recorrente, presentes e futuros, sem qualquer imposição de limitação temporal.

A leitura das razões do recurso especial, interposto exclusivamente com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, revela que a questão alçada a este Tribunal Superior diz respeito à apontada divergência jurisprudencial em torno da interpretação do parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, que tem a seguinte redação:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

Parágrafo único. **Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.** [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

O *caput* do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, no que prevê a limitação da eficácia territorial do título, **não foi objeto de irresignação expressa pela parte ora embargante no recurso especial**, motivo pelo qual não foi, nem sequer poderia ser, deliberado pela Primeira Turma, prolatora do pronunciamento ora embargado.

No acórdão impugnado, não houve discussão nem manifestação sobre qual seria a limitação e quais os critérios deveriam ser observados a viabilizar o pronunciamento da Corte Especial deste Tribunal sobre o tema, mediante confronto de teses jurídicas que não se mostram expressadas.

Diferentemente, no processo apreciado pela Segunda Turma (segundo agravo interno no Recurso Especial n. 1.856.644/SC), o STJ, no recurso especial, foi efetiva e adequadamente instado a dizer sobre o alcance e a interpretação da expressão "competência territorial do órgão prolator", haja vista a declarada limitação conferida ao título coletivo pela Corte de origem, que restringiu o alcance do título aos associados residentes no âmbito de atuação territorial do Juízo federal sentenciante da ação coletiva.

Além disso, em rigor, no processo em análise, **com o desprovimento dos declaratórios formalizados pelas partes, manteve-se o provimento integral do recurso especial** (fls. 818-826), **nos termos expressamente deduzidos pela parte**, a evidenciar até mesmo a ausência de interesse recursal na apreciação destes embargos de divergência.

Desse modo, compreendo inviável, neste momento processual, apreciar a questão, nos moldes em que suscitada pela parte embargante, ante a ausência de enfrentamento expresso pelo órgão prolator do acórdão

questionado, conforme os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. INVIABILIDADE DO RECURSO.

1. Descabe, nos embargos de divergência, a discussão a respeito de matéria que não foi objeto do acórdão questionado.

2. O recurso deve indicar, com clareza e precisão, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos do art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. No caso, o acórdão recorrido, afirmando a ausência de etapas de tratamento do esgoto, deu aplicação ao entendimento firmado no julgamento do REps 1.339.313/RJ, submetido do rito dos recursos repetitivos. O insurgente, por outro lado, pretende a aplicação de solução diversa, sob o argumento de que, no caso dos autos, não houve qualquer tipo de prestação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp n. 374.442/PR, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 17/3/2020.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO 2 DO PLENÁRIO DO STJ. APLICAÇÃO DO CPC DE 1973. PARADIGMAS DA MESMA TURMA JULGADORA. PARADIGMA MONOCRÁTICO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2 do Plenário do STJ).

2. Nos termos do art. 546, I, do CPC de 1973 e do art. 266, caput, do RISTJ, na redação anterior à Emenda Regimental 22, de 2016, o acórdão proveniente da mesma Turma julgadora do aresto embargado não se presta para demonstrar o dissenso jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.

3. Não são cabíveis embargos de divergência que tenham como paradigma decisão monocrática.

4. Não fica caracterizado o dissídio jurisprudencial, apto a ensejar o cabimento dos embargos de divergência, quando os acórdãos embargado e paradigmas tratarem de questões processuais diversas.

5. É inadmissível discutir-se em embargos de divergência questões não debatidas e decididas no acórdão embargado.

6. É vedado à parte inovar suas razões recursais em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente em sede de embargos de divergência, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.

7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EAREsp n. 687.943/SP, relator Ministro Raul Araújo,
Corte Especial, julgado em 8/10/2019, DJe de 15/10/2019.)

Além disso, **"tendo em conta a finalidade precípua dos embargos de divergência, não podem eles ser utilizados como nova via recursal, visando a corrigir equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio recurso especial"** (AgRg nos EREsp n. 1.740.500/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 16/3/2020).

Reconheço que a discussão endereçada pela ora embargante até pode, em tese, ser suscitada na fase de cumprimento de sentença, como ocorreu no processo apreciado pela Segunda Turma.

Entretanto, dada a falta de expresse encaminhamento da questão nas razões do recurso especial e, conseqüentemente, de debate no acórdão embargado, entendo inviável o seu enfrentamento neste momento e considero descabida a antecipação, sob pena de indevido alargamento do escopo dos embargos de divergência.

Desse modo, penso que os embargos de divergência não ultrapassam a barreira do conhecimento, em razão da falta de expresse enfrentamento da matéria no acórdão impugnado.

Não deixo, contudo, de registrar a importância do tema e a necessidade de apreciação pela Corte Especial. Todavia, tal pronunciamento deve ocorrer em feito que permita o efetivo debate e análise da matéria, mediante o confronto de teses jurídicas diversas, caso endereçado em embargos de divergência, situação não demonstrada nos presentes autos.

Ante o exposto, peço vênias ao eminente relator para não conhecer dos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0031842-5 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.367.220 / PR

Números Origem: 200570090054155 200670140016008

PAUTA: 20/09/2023

JULGADO: 20/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: CDL - CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE UNIAO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: VIRGILIO CESAR DE MELO E OUTRO(S) - PR014114
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
	LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S) - RJ066773
	CASSIANO MENKE - DF062009

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes não conhecendo dos Embargos de Divergência, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Sérgio Kukina, e o aditamento ao voto, pelo relator, para conhecer e negar provimento ao recurso em relação ao pedido principal e acolher, parcialmente, o pedido subsidiário, sendo acompanhado integralmente pelos votos da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e dos Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz e Benedito Gonçalves, e a reformulação de voto do Sr. Ministro Og Fernandes e Sérgio Kukina, no sentido de conhecer, parcialmente, do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrigli e, nos termos do art. 161, § 2º, do RISTJ, o pedido foi convertido em vista coletiva. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins e Luis Felipe Salomão.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior.

Aposentado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.367.220 - PR (2013/0031842-5)
RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : CDL - CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE UNIAO DA VITÓRIA
ADVOGADO : VIRGILIO CESAR DE MELO E OUTRO(S) - PR014114
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S) - RS036575

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de embargos de divergência interpostos por CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR contra acórdão proferido pela Primeira Turma no Resp 1.367.220/PR, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DETERMINADA CATEGORIA DE PRESTADORES. EFEITOS DA DECISÃO QUE SE ESTENDEM A TODOS OS ASSOCIADOS DA ENTIDADE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E TAMBÉM AOS QUE VIERAM OU VENHAM A SE ASSOCIAR, DESDE QUE SITUADOS NA TERRITORIALIDADE DO MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º.-A DA LEI 9.494/97. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O alcance da decisão positiva dada em ação coletiva deve abranger os sujeitos que guardam relação com a questão jurídica, sob pena de esvaziar a utilidade prática e multiabrangente da *class action*, abarcando os potencialmente beneficiários da decisão, quais sejam, os associados ou os que venham a se associar; cabe ao órgão judicial velar para que os efeitos do *decisum* favoreça o máximo de destinatários possíveis, desde que se trate de direito homogêneo, como neste caso.

A sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá, no entanto, apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2ª-A da Lei 9.494/97. Precedentes: AgRg no REsp. 1.349.795/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 20.11.2013; AgRg no REsp. 1.385.686/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 13.11.2013; AgRg no REsp. 1.387.392/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17.09.2013; REsp. 1.362.602/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 07.05.2013.

Recurso especial provido. (e-STJ fls. 833-834)

Nas razões de seu recurso, o embargante aponta dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial em relação aos seguintes julgados: EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 254.411/RS, Segunda Turma, julgado em 10/10/2015, DJe 17/11/2015; AgRg no AgRg no Ag 1.419.534/DF, Segunda Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 3/2/2016; e AgRg no AREsp 192.687/DF, Terceira Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 2/5/2013; REsp 1.243.887/PR, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 9/12/2011.

Sustenta, em síntese, que a eficácia da sentença proferida em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do órgão prolator. Requer a reforma do acórdão embargado a fim de determinar que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva estejam circunscritos apenas aos limites objetivos e subjetivos do que fora decidido, afastando-se a limitação prevista no art. 2º-A, *caput*, da Lei nº 9.494/97. Subsidiariamente, pleiteia que os efeitos da coisa julgada se estendam aos associados da embargante que possuam domicílio no âmbito da competência do TRF da Quarta Região, ou, ainda, no âmbito da Subseção Judiciária do Paraná.

Voto do e. Relator Min. Raul Araújo: em sessão de julgamento realizada em 7/12/2022, conheceu dos embargos de divergência e, no mérito, aplicou o Tema 499/STF e negou provimento ao recurso.

Voto-Vista do e. Min. Og Fernandes: em sessão realizada em 20/9/2023, proferiu voto-vista no sentido de não conhecer dos embargos de divergência e, caso ultrapassada a barreira da admissibilidade, deu provimento ao recurso.

Aditamento do voto pelo e. Min. Relator: na sessão do dia 20/9/2023, o e. Relator ratificou seu voto no sentido de conhecer e negar provimento ao pedido principal dos embargos de divergência e, em aditamento, acompanhou parcialmente o voto-vista para dar provimento ao pedido subsidiário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do embargante.

Proclamação parcial do resultado: após o voto-vista do Ministro Og Fernandes não conhecendo dos embargos de divergência, sendo acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina, colheram-se os votos da Sras. Ministra Maria Isabel Gallotti, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e dos Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves acompanhando o voto do Relator Raul Araújo. Logo, a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos de divergência.

Ato contínuo, considerando os fundamentos expostos pelos Ministros que já proferiram voto e a relevância da matéria, pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia, especialmente quanto à aplicação do Tema 499/STF à espécie e quanto aos limites geográficos da eficácia da sentença coletiva.

É o relatório.

Ultrapassada a admissibilidade na sessão realizada em 20/9/2023 pela Corte Especial, o propósito recursal consiste em (I) decidir se, na apreciação do pedido principal, aplica-se o Tema 499/STF às ações coletivas de rito ordinário ajuizadas por associação civil; e (II) estabelecer, no exame do pedido subsidiário, quais os limites territoriais da eficácia do pronunciamento da ação coletiva.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. O embargante (CDL - CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR) ajuizou ação ordinária contra as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (ELETROBRÁS) e a UNIÃO, com a pretensão de condenar as embargadas ao pagamento integral dos valores exigidos a título de empréstimo compulsório (e-STJ fls. 4-35).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as embargadas ao pagamento do valor integral do crédito da parte autora referente às pessoas jurídicas associadas até a data da propositura da ação (e-STJ fls. 331-341).

3. Mantido o mérito e alterados apenas os consectários legais pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, sobreveio recurso especial interposto pelo embargante (CDL).

4. No exame do especial, a Primeira Turma desta Corte deu-lhe parcial provimento, a fim de declarar que o efeito da sentença proferida na ação coletiva “se estende a todos os associados da entidade na data do ajuizamento da ação e também aos que vieram ou venham a se associar, desde que situados na territorialidade do magistrado prolator da decisão” (e-STJ fls. 764 e 833-834).

5. Contra o acórdão foram interpostos embargos de divergência, por meio dos quais se pleiteia (I) em pedido principal, a desvinculação dos efeitos do pronunciamento judicial ao âmbito da jurisdição do órgão julgador; e (II) subsidiariamente, se houver a fixação de limites geográficos, que estes sejam ampliados a fim de abranger a área de circunscrição do TRF da Quarta Região ou da Seção Judiciária do Paraná.

6. No voto do e. Relator Min. Raul Araújo, (I) aplica-se o Tema 499/STF, a fim de manter a eficácia subjetiva da coisa julgada limitada aos associados filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, e, como consequência, nega-se provimento aos embargos de divergência em relação ao pedido principal; e (II) em relação ao pedido subsidiário, em aditamento ao voto, manifestou-se pelo acolhimento parcial dos embargos de divergência, a fim de definir que o título judicial coletivo exequendo alcança os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associados da embargante domiciliados no âmbito da competência territorial do TRF da Quarta Região.

7. Por sua vez, vencido na tese da admissibilidade recursal, o e. Min. Og Fernandes, em seu voto-vista, ao discorrer acerca do pedido subsidiário, defende que (I) a “discussão sobre a eficácia territorial, considerada a expressão 'competência territorial do órgão prolator', não foi definitivamente decidida pelo STF no julgamento do mérito do referido Tema n. 499 de repercussão geral”; e (II) há “impossibilidade de limitar a eficácia territorial do título judicial com base em critérios relativos à delimitação territorial funcional dos magistrados, que é levada a efeito segundo critérios organizacionais, administrativos e burocráticos”. Como conclusão, conhece parcialmente dos embargos de divergência e, no mérito, dá-lhes provimento para que seja considerada a competência territorial do TRF da Quarta Região e a abrangência especial e subjetiva da entidade embargante.

8. Destarte, após a breve síntese do contexto dos autos e do seu trâmite processual, passe-se ao exame do mérito da divergência.

2. DA INCIDÊNCIA DO TEMA 499/STF ÀS AÇÕES COLETIVAS REPRESENTATIVAS: ENFRENTAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL DO ERESP

9. Nos processos coletivos, a atuação das associações ocorre de duas formas: (I) por meio de ação civil pública, em que a associação atua por substituição processual, sendo despicienda a autorização dos substituídos, com esteio no art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85 e dos arts. 81, 82 e 91 da Lei nº 8.078/90; ou (II) por meio de ação coletiva de rito ordinário, na qual o ente associativo age mediante representação processual de seus associados, com imprescindível autorização dos indivíduos representados, nos termos do art. 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XXI, da CF/88.

10. Dissertando sobre a diferença existente entre as mencionadas ações coletivas, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. lecionam que:

“A ação por representação é uma ação que se tutela direito alheio, em nome alheio. Somente os representados que autorizaram, estão acobertados pela coisa julgada, que neste caso será *pro et contra*. Não se trata de ação coletiva *opt out*, como a ação civil pública, mas de “ação coletiva, de rito ordinário” (expressão cunhada pelo STF) por representação, pois serve à tutela dos associados que autorizaram o ajuizamento, portanto, processo coletivo *opt in*. São, assim, técnicas processuais distintas, com efeitos igualmente distintos” (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. v. 4. 17. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 288).

11. Na hipótese dos autos, tem-se que o embargante (CDL DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR) ajuizou ação ordinária coletiva (representativa), com o objetivo de tutelar o direito de seus associados e dos que vierem a se associar posteriormente à propositura da ação (e-STJ fls. 10-11). Não se trata, portanto, de ação civil coletiva substitutiva (ação civil pública), em que o legitimado ordinário age em substituição processual.

12. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a abrangência dos efeitos da coisa julgada nas sentenças proferidas em ação ordinária de caráter coletivo, no Tema 499/STF, fixou a seguinte tese jurídica com repercussão geral:

“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento” (RE 612043, Pleno do Supremo Tribunal Federal, DJe 6/8/2018).

13. Hugo Nigro Mazzilli, discorrendo precisamente sobre a matéria, leciona que o Tema 499/STF incide apenas em relação às denominadas ações coletivas representativas, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“A nosso ver, só se deve entender que a hipótese cuida de representação quando não se trate de ação civil pública, mas sim de ação ordinária proposta por entidade associativa, com pedido específico de tutela limitado aos associados. Para casos como esse é que o STF firmou a tese “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento” (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em Juízo. 33. Ed. São Paul: Juspodivm, 2023. P. 431).

14. No mesmo sentido, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr esclarecem que “O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Embargos de Divergência no RE 612.043/PR eliminou qualquer controvérsia sobre o Tema 499, esclarecendo que o alcance da tese se restringe às ações coletivas de rito ordinário, não atingindo as ações civis públicas, que possuem rito próprio” (*op. cit.* p. 290-291).

15. Por oportuno, transcreve-se trecho do voto proferido pelo e. Rel. Min. Marco Aurélio, nos autos dos embargos declaratórios opostos nos autos do RE 612.043/PR, recurso paradigma do qual se originou o Tema 499/STF:

“A matéria, abordada nos votos proferidos, está vinculada à eficácia subjetiva da coisa julgada a membros de ação ajuizada por associação, discussão retratada no recurso submetido à sistemática de repercussão geral. Por fim, cumpre prestar esclarecimento quanto ao alcance da tese, a qual se mostra restrita às ações coletivas de rito ordinário. O que articulado no tocante às ações civis públicas foi enfrentado quando do julgamento do extraordinário. Salientei a distinção no voto. Atentem para os debates constantes das páginas 119 a 121 do acórdão formalizado, das quais colho o seguinte trecho:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O que não julgamos foi a problemática da ação civil pública. Por isso, não devemos inserir, na tese, algo a respeito.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Estou de acordo também.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas será que fica? Eu me satisfaria, por exemplo, se nós disséssemos: não abrangendo a ação coletiva.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A tese que propus é alusiva à ação coletiva de rito ordinário. A ação civil pública tem rito todo próprio [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na tese, na própria tese, refiro-me, categoricamente, à ação coletiva de cobrança de rito ordinário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Eu trabalho no Supremo com respeito sempre ao que propõe o Relator. Se Sua Excelência está assegurando que, na tese proposta e no voto que desenvolve, o tema está circunscrito a esse processo de conhecimento de rito ordinário...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Essa espécie de ação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Então eu me dou por satisfeito, porque a tese tem que ser realmente minimalista.

Conheço dos embargos de declaração interpostos por Associação dos Servidores da Justiça Federal no Paraná, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor. Provejo-os para prestar esclarecimento, sem eficácia modificativa.” (grifou-se)

16. Inequívoco, portanto, que o Tema 499/STF incide apenas em relação aos processos coletivos em que a associação, no regime de representação processual, autorizada pelos associados, ajuíza ação para benefício deste grupo, limitando-se a decisão ao pedido deduzido na inicial.

17. Como consequência, o precedente mencionado não modifica a disciplina das tutelas coletivas de interesses individuais homogêneos, que permanece seguindo as regras do CDC, especialmente quanto aos requisitos para a legitimidade ativa da associação, previstos no art. 84, IV, da Lei 8.078/90, e à extensão subjetiva dos efeitos da sentença, de abrangência *erga omnes*. Inclusive, para as ações civis públicas ajuizadas por associação, incide – diferentemente – o Tema 1.075/STF.

18. Estabelecida a distinção, e tendo em vista que a hipótese dos autos corresponde à ação coletiva de rito ordinário, aplica-se o Tema 499/STF a fim de estabelecer que “a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador”.

19. Percebe-se, pois, que o STF enfrentou o tema da eficácia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetiva sob dois aspectos: (I) o viés temporal (filiados “em momento anterior ou até a data da propositura da demanda”) e (II) sob o aspecto territorial (filiados “residentes no âmbito de jurisdição do órgão julgador”). Desse modo, é plenamente aplicável a integralidade do Tema 499/STF à hipótese.

20. Nada obstante, a partir das considerações elaboradas no voto-vista, é imprescindível realizar duas ponderações:

21. Primeiro, a limitação do Tema 499/STF “somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda”. Todavia, no particular, não houve recurso da embargada contra a decisão que estendeu o benefício judicial “a todos os associados da entidade na data do ajuizamento da ação e também aos que vieram ou venham a se associar”. Logo, nesta seara processual, em atenção ao efeito devolutivo do recurso e à vedação da *reformatio in pejus*, não há como alterar o decidido.

22. Segundo, em que pese o Tema 499/STF tenha pré-estabelecido a necessidade de observância da competência territorial, a expressão “no âmbito da jurisdição do *órgão julgador*” é suscetível de questionamentos e, portanto, deve ser objeto de interpretação por esta Corte. Dessarte, merece exame minucioso o pedido subsidiário do embargante, isto é, no sentido de delimitar se a eficácia subjetiva da coisa julgada está restrita à jurisdição do Juízo que proferiu a sentença (primeiro grau) ou se abrangerá a competência territorial do TRF da Quarta Região, tal como pleiteado.

3. DOS LIMITES TERRITORIAIS DO PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR NAS AÇÕES COLETIVAS REPRESENTATIVAS: DO ENFRENTAMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DO ERESP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23. Na situação ora examinada, a ação ordinária coletiva foi ajuizada pela CLD DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR, com o fim de tutelar o direito de seus associados, sendo crível imaginar que a maior parte dos associados da embargante (lojistas de União da Vitória/PR) tem sede na respectiva Comarca. Essa constatação, a priori, poderia esvaziar a discussão sobre a eficácia subjetiva da sentença.

24. Contudo, imagine-se que algum dos associados da embargante tenha domicílio fiscal em outra Comarca do Estado do Paraná. Indaga-se: teria a autora que ajuizar idêntica ação coletiva em outra Comarca, com o escopo de obter provimento jurisdicional semelhante ao que fora obtido nestes autos?

25. Mais grave, imagine-se que determinada associação, com abrangência estadual, ajuizasse ação coletiva, sob o rito ordinário, com o escopo de tutelar os interesses dos seus associados. Seria razoável exigir que a citada associação ajuizasse ações coletivas idênticas, em cada Comarca do Estado, com o escopo de tutelar direitos de mesma natureza?

26. Evidentemente, a resposta a tais questionamentos deve ser negativa, sob pena de se violar a efetividade da jurisdição nas ações coletivas.

27. Em conflitos de massa, as ações coletivas *lato sensu* correspondem ao meio mais adequado à tutela de direitos e interesses que detenham suficiente repercussão social, aproveitando em maior ou menor medida a toda a coletividade representada pelo legitimado ativo.

28. As normas que visam à facilitação da defesa de direitos individuais, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da ação coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual e evitar a judicialização multitudinária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29. Recorde-se que, sob a perspectiva do acesso à Justiça, “a tutela coletiva facilita o acesso ao Judiciário de questões que, de outra forma, não poderiam ser judicializadas. (...) Não obstante isso, parece razoável acreditar que, embora no plano individual essas lesões se mostram insignificantes, se somadas podem atingir valores bastante elevados” (ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Curso de Processo Civil Coletivo. 3. ed. São Paulo: RT, 2021. p. 77).

30. Acrescente-se a esse argumento o fato de que no processo coletivo se evita a proliferação de múltiplas decisões judiciais sobre o mesmo tema, fato que contribui para a geração de uma possível insegurança jurídica (causada por eventuais decisões contraditórias) e para o aumento da sobrecarga de labor do Poder Judiciário.

31. Nesse sentido, leciona a abalizada doutrina que: “a solução concentrada de conflitos evita ou diminui sensivelmente decisões contraditórias e o volume de processos, possibilitando resultados mais céleres e, conseqüentemente, maior prestígio do Poder Judiciário” (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 563-564).

32. Dito isso, no que diz respeito aos limites territoriais da eficácia do pronunciamento da ação coletiva, deve-se adotar a interpretação mais abrangente, que busca conceder maior concretude e ampliar os direitos coletivos tutelados.

33. Como consequência, a eficácia subjetiva da coisa julgada na ação coletiva representativa (de rito ordinário) não está restrita apenas aos filiados residentes na jurisdição do Juízo que proferiu a sentença (Juízo de primeiro grau) quando esta houver sido submetida ao crivo do Tribunal respectivo. Nesta hipótese, os efeitos benéficos da decisão devem ser estendidos a todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do Tribunal de segundo grau (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal), observada também a abrangência associativa (local, regional ou nacional).

34. Em situação similar a dos autos, mencionada no voto do Min. Relator e no voto-vista, este foi o entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte. Confira-se: AgInt no AgInt no REsp n. 1.856.644/SC, julgado em 9/8/2022, DJe de 5/12/2022.

35. Em razão do exposto, na análise do pedido subsidiário do embargante, acompanha-se o entendimento inaugurado pelo e. Min. Og Fernandes em seu voto-vista e que fora acolhido pelo e. Min. Relator Raul Araújo em seu aditamento ao voto originário.

4. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

36. Superado o exame da admissibilidade recursal na sessão realizada em 20/9/2023, examina-se apenas a incidência dos fundamentos supramencionados à hipótese sob julgamento.

37. No particular, deve ser integralmente aplicado o Tema 499/STF ao processo dos autos, reconhecendo-se a existência de limitação geográfica à eficácia subjetiva do pronunciamento judicial nas ações coletivas representativas. Por esse motivo, o pedido principal do embargante não merece guarida.

38. Contudo, à luz do pedido subsidiário deduzido nos embargos, e observando o Tema 499/STF, defende-se que o “órgão prolator da decisão” deve ser o órgão judicial que, em grau de recurso de apelação, decidiu sobre o mérito da demanda. No particular, portanto, o título executivo judicial coletivo deve alcançar os associados do embargante domiciliados no âmbito da competência do TRF da Quarta Região.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, acompanho integralmente o VOTO ADITADO do e. Relator que (I) NEGA PROVIMENTO ao PEDIDO PRINCIPAL, no sentido de aplicar o Tema 499/STF à hipótese; e (II) acompanhando parcialmente a divergência inaugurada, DÁ PROVIMENTO ao PEDIDO SUBSIDIÁRIO do embargante, a fim de reconhecer a abrangência dos efeitos da sentença coletiva aos associados da entidade que possuírem domicílio no âmbito da competência territorial do Tribunal Regional Federal da Quarta Região.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1367220 - PR (2013/0031842-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : CDL - CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE UNIAO DA VITÓRIA
ADVOGADO : VIRGILIO CESAR DE MELO E OUTRO(S) - PR014114
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S) - RJ066773
CASSIANO MENKE - DF062009

ADITAMENTO AO VOTO

Faço acréscimos ao voto que proferi anteriormente, apenas para enfatizar que, com a devida vênia do eminente **Ministro OG FERNANDES**, é caso de conhecimento dos presentes embargos de divergência.

- I -

Como relatei, os presentes embargos de divergência foram apresentados, em agosto de 2016, contra acórdão da colenda PRIMEIRA TURMA, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DETERMINADA CATEGORIA DE PRESTADORES. EFEITOS DA DECISÃO QUE SE ESTENDEM A TODOS OS ASSOCIADOS DA ENTIDADE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E TAMBÉM AOS QUE VIERAM OU VENHAM A SE ASSOCIAR, DESDE QUE SITUADOS NA TERRITORIALIDADE DO MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O alcance da decisão positiva dada em ação coletiva deve abranger os sujeitos que guardam relação com a questão jurídica, sob pena de esvaziar a utilidade prática e multiabrangente da class action, abarcando os potencialmente beneficiários da decisão, quais sejam, os associados ou os que venham a se associar; cabe ao órgão judicial velar para que os efeitos do decisum favoreça o máximo de destinatários possíveis, desde que se trate de direito homogêneo, como neste caso.

2. A sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá, no entanto, apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedentes: AgRg no REsp. 1.349.795/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 20.11.2013; AgRg no REsp. 1.385.686/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 13.11.2013; AgRg no REsp. 1.387.392/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17.09.2013;

Recurso especial provido.

(REsp 1.367.220/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe de 13/05/2015)

No voto condutor do acórdão, o Relator, eminente Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, **interpretou claramente o disposto no caput do art. 2º-A da Lei 9.494/97**, delineando:

11. No que se refere à incidência do art. 2o.-A da Lei 9.494/97, mencionada pela douta Magistrada sentenciante e pela egrégia Corte local, para fundamentar os efeitos da sentença em ação coletiva, entende-se que merece reparo; isso porque o referido dispositivo estabelece um critério para delimitar a eficácia da decisão judicial proferida em ação coletiva, e esse critério é o da territorialidade da jurisdição do órgão que proferiu o provimento decisório; veja-se o que anuncia esse mesmo item normativo:

Art. 2o.-A - A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (Incluído pela MP 2.180-35, de 2001).

12. Ora, a hermenêutica jurídica permite extrair desse dispositivo legal a conclusão de que ele (o dispositivo) não endereça qualquer orientação relativamente aos polos subjetivos da demanda, vale dizer, relativa às pessoas que serão alcançadas pela eficácia da decisão; em outras palavras, desde que a decisão fique restrita ao espaço territorial da jurisdição do órgão prolator, nenhuma dúvida - pelo menos derivada desse item - poderá subsistir, quanto ao limite dos favorecidos pela decisão.

13. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ, entende que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2o.-A da Lei 9.494/97. Nesse sentido: AgRg no REsp.1.349.795/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 20.11.2013; AgRg no REsp. 1.385.686/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 13.11.2013; AgRg no REsp. 1.387.392/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17.09.2013; REsp. 1.362.602/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 07.05.2013.

14. Dessa forma, conclui-se que a norma limita apenas o alcance territorial, não criando qualquer restrição quanto aos sujeitos que serão beneficiários da demanda.

Os primeiros embargos declaratórios opostos pela CDL foram rejeitados, constando do voto condutor do acórdão:

4. Conforme dito no acórdão embargado, o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97, considerando a hermenêutica jurídica, permite extrair desse dispositivo legal a conclusão de que ele não endereça qualquer orientação relativamente aos polos subjetivos da demanda, vale dizer, relativa às pessoas que serão alcançadas pela eficácia da decisão; em outras palavras, desde que a decisão fique restrita ao espaço territorial da jurisdição do órgão prolator, nenhuma dúvida - pelo menos derivada desse item - poderá subsistir, quanto ao limite dos favorecidos pela decisão.

5. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ, entende que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei

9.494/97. Nesse sentido: AgRg no REsp.1.349.795/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 20.11.2013; AgRg no REsp. 1.385.686/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 13.11.2013; AgRg no REsp. 1.387.392/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17.09.2013; REsp. 1.362.602/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 07.05.2013.

6. Sendo assim, a sentença coletiva aproveita não só aos associados existentes à época do ajuizamento da ação coletiva, mas, também, àqueles que vierem a se associar posteriormente, tendo em vista que os efeitos da sentença coletiva devem se estender a todas as pessoas que integram aquela mesma classe ou categoria e que dispõem do mesmo direito, posto que fazer diferenças entre elas seria admitir a prejudicialidade dos interesses daqueles que se associam ou que venham a se associar, já que não se reconhece como um grupo de pessoas despersonalizadas, mas sim de interesses individuais de pessoas que apenas compõe a mesma demanda. Essa tese, portanto, parte da premissa que a associação age como substituta processual da classe que representa e, por isso, os efeitos da sentença se estendem à coletividade, que é beneficiária da demanda.

7. A regra prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/97 determina que a eficácia da sentença coletiva abrange apenas o domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Desse modo, apenas em casos excepcionais é que essa extensão é conferida de forma ampla e que decorre da própria natureza da decisão, não se aplicando ao caso dos autos.

Nesse contexto, o recurso especial foi provido pela colenda Primeira Turma, reformando-se o aresto prolatado pelo Tribunal de origem que entendera que a sentença somente poderia produzir efeitos aos associados apresentados na relação trazida com a petição inicial da ação, não podendo contemplar futuros associados.

O Órgão Turmário desta Corte Superior concluiu, após a clara interpretação do *caput* do art. 2º-A da Lei 9.494/97, e não de seu parágrafo único, que "*a norma limita apenas o alcance territorial, não criando qualquer restrição quanto aos sujeitos que serão beneficiários da demanda*".

Com efeito, a colenda Primeira Turma, no julgamento do recurso especial e dos primeiros embargos de declaração, afirmou que os efeitos da decisão proferida no âmbito de ação proposta por associação de determinada categoria de prestadores estendem-se a todos os associados da entidade, presentes e futuros - tanto na data do ajuizamento da ação, como aos que vieram a se associar posteriormente a esta data -, desde que domiciliados na territorialidade do magistrado prolator da decisão, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Essa parte final consta, inclusive, claramente das palavras-chave das ementas, além do próprio teor dos votos e dos itens das ementas dos dois arestos proferidos por aquele egrégio Colegiado Turmário.

Então, a partir do provimento do recurso especial com a conclusão final de que todos os associados da entidade estariam abarcados pela sentença coletiva, desde que domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, é que surgiu o questionamento trazido em ambos os declaratórios.

Os segundos aclaratórios opostos pela CDL deixam claro que a embargante visava fosse sanada obscuridade, a fim de esclarecer se os efeitos da sentença coletiva, proferida nos autos, iriam abranger os associados que possuísem domicílio: (I) no âmbito da competência territorial do TRF da 4ª Região, prolator da última decisão de mérito; ou (II) apenas no Estado do Paraná, considerando que o feito fora originalmente distribuído perante a Seção Judiciária do Paraná (fls. 887/890).

Julgando essa segunda alegação de obscuridade, a colenda Primeira Turma rejeitou os segundos embargos declaratórios, afirmando:

3. Deve-se registrar, por oportuno, que as questões levantadas pelas Embargantes referem-se ao mérito do recurso, as quais já foram analisadas e decididas, demonstrando apenas o inconformismo com o resultado do julgado.
4. Conforme dito no acórdão embargado, a regra prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/97 determina que a eficácia da sentença coletiva abrange apenas o domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Desse modo, apenas em casos excepcionais é que essa extensão é conferida de forma ampla e que decorre da própria natureza da decisão, não se aplicando ao caso dos autos.
5. Ademais, fazendo o cotejo entre o pedido do Recurso Especial e o dos Declaratórios, verifica-se que a tese de expansão dos efeitos do decisum aos substituídos no âmbito da competência territorial da Corte Regional e/ou sucessivamente ao Estado do Paraná somente foi ventilada nesta instância especial, constituindo inovação recursal.

Como se vê, o que se entendeu como inovação recursal foi exatamente a questão levantada somente nos segundos embargos de declaração sobre se a expressão "*competência territorial do órgão prolator da decisão*", contida no acórdão do recurso especial, está relacionada somente aos associados do Estado do Paraná ou aos associados domiciliados em todos os Estados abarcados pela competência do TRF da 4ª Região (ou seja, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina).

Porém, não se cogitou de inovação recursal quanto ao ponto da interpretação e aplicação do art. 2º-A da Lei 9.494/97. A esse respeito, a colenda Primeira Turma, expressamente, decidiu a questão afirmando o entendimento de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Certo é que não analisou se a competência territorial do órgão prolator, na hipótese em exame, restringir-se-ia apenas ao Estado do Paraná (Circunscrição Judiciária de ajuizamento da ação coletiva e onde prolatada a sentença) ou ampliar-se-ia a todos os Estados abrangidos na competência do TRF da 4ª Região, prolator do acórdão que por último julgou o mérito da demanda.

Note-se que esse tópico não poderia ter sido tratado como inovação recursal, já que é, na realidade, **decorrência lógica do próprio provimento do recurso especial**, conforme acima assinalado.

Como quer que seja, o primeiro tópico de mérito foi devidamente analisado e decidido e é o que está sendo objeto dos presentes embargos de divergência.

Tanto o acórdão embargado, como acima demonstrado, como todos os paradigmas trazidos pela ora embargante, em sua petição recursal, tratam justamente sobre a eficácia da sentença proferida em processo coletivo, se esta se limita, ou não, geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do respectivo órgão prolator.

Insisto, assim, em transcrever as ementas dos aludidos acórdãos paradigmáticos, totalmente atuais no momento da interposição do presente recurso uniformizador, em agosto de 2016, destacando os trechos em que o tema em debate fica evidenciado, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. De fato, observa-se que o acórdão recorrido foi omisso no que tange à alegação do efeito erga omnes da sentença.

2. **O STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.243.887/PR, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que a eficácia da sentença pronunciada em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator.**

3. Desse modo, proposta a ação coletiva pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – Sindisprev/RS, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul estão abrangidos pelos efeitos da sentença prolatada pela Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS.

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva se estenda a todos os que integram a categoria do respectivo Estado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 254.411/RS, Rel. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2015, DJe de 17/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/85) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS.

1. Na hipótese dos autos, a quaestio iuris diz respeito ao alcance e aos efeitos de sentença deferitória de pretensão agitada em Ação coletiva pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social. **A controvérsia circunscreve-se, portanto, à subsunção da matéria ao texto legal inserto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, que dispõe sobre os efeitos de sentença proferida em ação coletiva, haja vista que o acórdão objurgado firmou entendimento no sentido de que o decisum alcança apenas aqueles substituídos que, no momento do ajuizamento da ação, tinham endereço na competência territorial do órgão julgador (fl. 318/e-STJ).**

2. **A res iudicata nas ações coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva.**

3. **Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar esdrúxulo da efetividade de decisão judicial em ação coletiva.** Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à "extensão" territorial do órgão prolator seria confusão a técnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando - por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (hígido neste ponto) - a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (ratione personae).

4. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), **impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu.**

5. Incide, in casu, o entendimento firmado no REsp. 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/97), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor.

6. O **Supremo Tribunal Federal** ratificou o entendimento de que os efeitos da substituição processual em ações coletivas extravasam o âmbito simplesmente individual para irradiarem-se a ponto de serem encontrados no patrimônio de várias pessoas que formam uma categoria, sendo desnecessária a indicação dos endereços onde se encontram domiciliados os substituídos, uma vez que, logicamente, os efeitos de eventual vitória na demanda coletiva beneficiará todos os integrantes desta categoria, independente de onde se encontrem domiciliados. (**MS 23.769**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 3/4/2002, DJ 30/4/2004).

7. A demanda está relacionada com a defesa de direitos coletivos *stricto sensu* que, embora indivisíveis, possuem titulares determináveis. Os efeitos da sentença se estendem para além dos participantes da relação jurídico-processual instaurada, mas limitadamente aos membros do grupo que, no caso dos autos, são os associados da parte recorrente.

8. Nesse sentido: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.366.615/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2015).

9. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1.419.534/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe de 03/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA SENTENÇA. LIMITES. IMPROVIMENTO.

1.- A Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.243.887-PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública ajuizada pela APADECO, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva produz efeitos "erga omnes" para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 192.687/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe de 2/5/2013)

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, **não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.**

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe de 09/12/2011)

Trazendo esses paradigmas, **a embargante**, em suma, **pretende seja aplicada a**

orientação de que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo, facultando-se aos associados o ajuizamento da execução tanto no juízo sentenciante, quanto no juízo de seu domicílio. Ademais, o alcance da coisa julgada não se limita à comarca na qual tramitou a ação coletiva, mas, sim, a determinados sujeitos e questões fático-jurídicas, sob pena de se a esvaziar a utilidade prática da ação coletiva, sendo que, de modo inverso, em caso de dano de escala nacional ou regional, em que a demanda somente pode ser proposta na capital dos Estados ou no Distrito Federal, haveria restrição do efeito erga omnes da sentença às capitais, excluindo todos os demais potencialmente beneficiários da decisão" (fls. 951/952).

Mostra-se clara, portanto, a **existência de similitude processual entre os acórdãos confrontados**. Tanto no acórdão embargado quanto nos paradigmas apresentados, a discussão jurídica travada disse respeito à interpretação do art. 2º-A da Lei 9.494/97, justamente com a avaliação sobre se os efeitos e a eficácia da sentença estão, ou não, circunscritos a lindes geográficos ou aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

E esta foi justamente a divergência jurisprudencial analisada no voto anteriormente proferido por este Relator, nestes autos, ocasião em que se fez longo estudo acerca da legislação vigente e das jurisprudências desta Corte de Justiça e do eg. Supremo Tribunal Federal acerca da temática, buscando demonstrar, inclusive, a *"diferenciação entre a ação civil coletiva meramente representativa e a ação civil pública substitutiva, precisamente para delimitar os legitimados ativos para a execução individual de sentença coletiva, bem como para que se possa fazer a devida distinção entre os Temas de Repercussão Geral 499 e 1.075, ambos do STF e conciliação entre as teses firmadas nos Recursos Especiais Repetitivos 1.243.887/PR, de relatoria do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Corte Especial, DJe de 12/12/2011) e 1.362.022/SP, de MINHA RELATORIA (Segunda Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 24/5/2021)"*.

Não se olvide que, na petição deste recurso uniformizador, o pedido esteja assim redigido:

Assim sendo, requer de Vossa Excelência, na forma do Regimento Interno deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sejam admitidos os presentes Embargos de Divergência, com a intimação dos embargados para apresentação de impugnação, no prazo legal.

Após, requer a conclusão do feito e inclusão em pauta, para posterior submissão à Sessão de Julgamento e o provimento das razões de recurso, para reforma da decisão proferida em Acórdão recorrido, a fim de que os efeitos e a eficácia da sentença não estejam circunscritos a lindes geográficos, mas apenas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo, de sorte que seja afastada a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

Sucessivamente, que então definido que os efeitos da coisa julgada se estendem aos associados da Embargante que possuam domicílio no âmbito da competência da Corte Federal Regional da 4a. Região, ou ainda no âmbito da Subseção Judiciária do Paraná, como estando abrangidos pelos efeitos da sentença prolatada, independente de possuírem domicílio, na data do ajuizamento da demanda, no âmbito de territorialidade do órgão prolator da decisão.

O pedido principal, portanto, é que seja afastada a limitação contida no art. 2º-A da Lei 9.494/97, o que foi expressamente examinado e decidido no acórdão ora embargado, proferido pela colenda Primeira Turma, e, assim, o tema está devidamente

debatido no paragonado, com máxima vênia ao voto divergente trazido nesta assentada pelo eminente Ministro OG FERNANDES.

Não se pode perder de vista, como dito pelo eminente **Ministro OG FERNANDES**, que **o tema em debate é de suprema relevância jurídica**, sendo salutar que esta eg. Corte Especial se pronuncie no mérito da questão controvertida, dando **preponderância à questão de mérito e à função precípua do Superior Tribunal de Justiça**, de uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação da lei federal.

Por todo o exposto, com a devida vênia, entendo que **não há motivo para não se conhecer dos presentes embargos de divergência em seu pedido principal.** E, com base nisso, reforço as conclusões de mérito trazidas no voto anteriormente proferido:

1. A colenda SEGUNDA SEÇÃO desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.362.022/SP (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 24/5/2021), a fim de **delimitar os legitimados ativos para a execução individual da sentença coletiva, estabeleceu a seguinte distinção: (I)** a legitimidade ativa de associado para executar individualmente sentença prolatada em ação coletiva ordinária proposta por associação autorizada, por legitimação ordinária, agindo com base na representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal; e **(II)** a legitimidade ativa do beneficiário consumidor para executar individualmente sentença prolatada em ação coletiva substitutiva proposta por associação, autorizada por legitimação constitucional extraordinária (p. ex., CF, art. 5º, LXX) ou por legitimação legal extraordinária, com arrimo, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação coletiva de consumo).
2. No primeiro caso, os efeitos da sentença de procedência de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcançarão os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador. Há eficácia territorial restrita.
3. No segundo caso, os efeitos da sentença de procedência da ação coletiva substitutiva não estarão circunscritos aos limites geográficos do órgão prolator da decisão, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, de maneira que beneficiarão os consumidores prejudicados e seus sucessores, legitimando-os à liquidação e à execução, independentemente de serem filiados à associação promotora.
4. Nessa diferenciação é que residem os Temas 499 e 1.075 do eg. Supremo Tribunal Federal, analisados em recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida.
5. De um lado, alcançando aquela primeira hipótese, tem-se o **TEMA 499/STF**: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de **ação coletiva, de rito ordinário**, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, **somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento**" (RE 612.043, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017).
6. De outro lado, referindo-se àquela segunda hipótese, tem-se o **TEMA 1.075/STF**, no qual o Pretório Excelso declarou a **inconstitucionalidade da redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, dada pela Lei 9.494/1997, determinando fosse reprimada sua redação original**. Na ocasião, concluiu que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos aos limites geográficos do órgão prolator da decisão, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (RE 1.101.937, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-113 DIVULG 11-06-2021 PUBLIC 14-06-2021).
7. Nessa mesma toada, já se havia pronunciado esta Corte de Justiça, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, no qual firmou entendimento de que **"a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites**

objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)” (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/12/2011).

8. O caso dos autos está circunscrito à ação coletiva movida sob o rito ordinário, em que a associação representou em juízo seus associados (legitimação ordinária - ação coletiva representativa), nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Desse modo, o entendimento que deve ser aplicado, na espécie, é o firmado em repercussão geral pelo eg. Supremo Tribunal Federal, no TEMA 499/STF.

E aproveito a oportunidade para acrescentar, por entender importante elucidar esta questão, **que o acórdão ora embargado - proferido em abril de 2015, anteriormente, portanto, ao precedente vinculante do eg. STF no Tema 499/STF (de outubro de 2017) -, embora tenha afirmado que “a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá, no entanto, apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”** - o que, digo aqui, está em conformidade com o Tema 499/STF -, deu provimento ao recurso especial da CDL, concluindo, de forma abrangente, que a sentença coletiva aproveitaria não só os associados existentes à época do ajuizamento da ação coletiva, mas, também, aqueles que vierem a se associar posteriormente.

Porém, como os presentes embargos de divergência foram opostos pela própria CDL, ainda em agosto de 2016, visando a ampliar ainda mais o provimento do recurso especial, **não há como, nesta sede recursal, no caso concreto, modificar a referida conclusão do acórdão ora embargado e, assim, dar integral cumprimento ao Tema 499/STF, sob pena de *reformatio in pejus*.** Nesta sede, é possível apenas afastar qualquer interpretação ainda mais ampla que leve à aplicação do **Tema 1.075/STF** e dos entendimentos estabelecidos nos Recursos Especiais Repetitivos 1.243.887/PR e 1.362.022/SP, julgados por esta Corte de Justiça.

Em resumo, conclui-se pelo desprovimento dos embargos de divergência, pois:

(I) O Tema 499/STF (“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”), único aplicável à presente ação coletiva representativa, proposta sob expressa invocação da norma constitucional do inciso XXI do art. 5º, possui tanto eficácia subjetiva quanto eficácia territorial reconhecidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal, ao definir que somente alcança “os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem ... até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”;

(II) O Tema 1.075/STF (“I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações

civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas") é inaplicável à presente ação coletiva representativa, pois traz apenas tese acerca da eficácia territorial exclusivamente para as ações coletivas substitutivas, delineando que a eficácia da sentença coletiva não estará circunscrita aos limites geográficos do órgão prolator da decisão, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido no processo;

(III) No caso em exame, a parte recorrente pleiteia seja dada ampla eficácia ao julgado, não somente com base nos limites geográficos do órgão julgador (Tema 499/STF), mas também nos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, nos termos atualmente previstos naquele inaplicável Tema 1.075/STF.

Portanto, em síntese, **CONHECI DO PEDIDO PRINCIPAL TRAZIDO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA**, já que devidamente debatido nos arestos embargado e paradigmas, porém, por entender inaplicável o Tema 1.075/STF, **CONCLUÍ PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO UNIFORMIZADOR**. Além disso, afirma-se viável a incidência do Tema 499/STF, com a ressalva de que, em razão da vedação à reformatio in pejus, não poderá ser modificado o acórdão embargado no ponto que deu provimento ao recurso em maior extensão subjetiva do que a prevista no referido Tema (já que o *Acórdão embargado deu provimento ao recurso especial da CDL, concluindo, de forma mais abrangente, que a sentença coletiva aproveitaria não só os associados existentes à época do ajuizamento da ação coletiva, mas, também, aqueles que vierem a se associar posteriormente*).

- II -

No presente aditamento, em razão do último voto-vista do eminente Min. OG FERNANDES, dando parcial provimento ao recurso, prossigo com discussão acerca do pedido sucessivo apresentado pela ora embargante, no sentido de que *"os efeitos da coisa julgada se estendam aos associados da Embargante que possuam domicílio no âmbito da competência da Corte Federal Regional da 4ª Região"*, pedido que, como se viu, encontra abrangência no aplicável Tema 499/STF.

Então, no tocante ao **PEDIDO SUCESSIVO**, considero que, ao contrário do afirmado também no anterior voto divergente, e pelo aresto da colenda **Primeira Turma**, não se trata de tema sem prequestionamento, tampouco de inovação recursal surgida nos embargos de declaração no recurso especial. Ao reverso, como já mencionado alhures, o exame desse pedido é decorrência lógica do provimento dado ao recurso especial pela eg. **Primeira Turma**.

Nessa toada, também considero viável a extensão do conhecimento para se debater esse ponto específico, neste recurso uniformizador.

Assim, se a douta maioria entender devido avançar no exame do pedido sucessivo, acrescento, em meu voto, a judiciosa conclusão trazida pela colenda Segunda Turma, no julgamento do REsp 1.856.644/SC, nos bem lançados votos proferidos pelo Relator, o eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, e pelo eminente Ministro OG FERNANDES, no sentido de que os *"títulos executivos formados a partir de ações coletivas julgadas em grau recursal pelos Tribunais ordinários (TJs e TRFs) têm eficácia nos limites de*

sua competência territorial, do pedido formulado pelo autor na ação coletiva e do espaço de abrangência associativa (local, estadual ou nacional)".

Não obstante totalmente pertinente e bem elucidativa, deixo de transcrever a ementa do referido julgado para evitar me alongar ainda mais neste aditamento.

Se progredirmos nesse tópico, teremos que a conclusão de acompanhar a orientação firmada no julgamento do aludido REsp 1.856.644/SC levará ao inexorável parcial acolhimento dos presentes embargos de divergência, ainda que em menor extensão, pois apenas quanto ao pedido sucessivo, para que, embora se mantenha o entendimento já acima exposto de que é aplicável ao caso o Tema 499 do STF ("*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento*"), seja reconhecida, no caso concreto, a abrangência dos efeitos da sentença coletiva aos associados da entidade que possuírem domicílio no âmbito de toda a competência territorial do TRF da 4ª Região, prolator da última decisão de mérito, em apelação.

Reitero, no ponto, a ressalva de que, para evitar *reformatio in pejus*, não é possível se afastar a conclusão da colenda Primeira Turma, de que a coisa julgada se estenderá subjetivamente também àqueles que se associarem posteriormente ao ajuizamento da ação. Tampouco será possível limitar a abrangência espacial da associação promotora, ou seja, a CDL ao Município de União da Vitória/PR.

Desse modo, em sendo conhecido o pedido sucessivo, poderão usufruir do julgado proferido nestes autos os associados domiciliados nos Estados abarcados pela competência do referido Tribunal (ou seja, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina), abrangidos pela decisão embargada.

- III -

Diante do exposto, aditando o voto anteriormente proferido, vota-se por:

I) Conhecer dos presentes embargos de divergência, quanto ao **PEDIDO PRINCIPAL**, e, reconhecendo a incidência ao caso concreto do Tema 499/STF, único aplicável à hipótese, negar provimento aos embargos de divergência em relação ao pedido principal, registrando-se a impossibilidade de *reformatio in pejus*, quanto à inclusão dos associados que ainda venham a se associar;

II) Caso seja conhecido o recurso também em relação ao PEDIDO SUCESSIVO (ou subsidiário), acolhem-se parcialmente os embargos de divergência, **apenas** quanto a tal pedido, aplicando-se o entendimento trazido no citado REsp 1.856.644/SC, tal como acima explicitado, **de maneira que o título judicial coletivo exequendo alcance os associados da parte autora domiciliados no âmbito da competência territorial do TRF da 4ª Região.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1367220 - PR (2013/0031842-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CDL - CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE UNIAO DA VITÓRIA
ADVOGADO : VIRGILIO CESAR DE MELO E OUTRO(S) - PR014114
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S) - RJ066773
CASSIANO MENKE - DF062009

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO (Herman Benjamin): A embargante interpôs o presente recurso para defender a necessidade de reforma pontual no acórdão da Primeira Turma do STJ. Esclarece que o acórdão embargado deu provimento ao Recurso Especial por ela interposto, definindo que a sentença proferida na Ação Ordinária coletiva (restituição, em favor das empresas a ela associadas, das diferenças de correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica) deve abranger não apenas os associados ao tempo do ajuizamento da ação, como também os associados que vieram ou vierem a se associar, **porém, desde que estes, na data da propositura da ação, estivessem domiciliados na territorialidade do magistrado prolator da decisão.**

Este recurso ataca a parcela final do julgamento colegiado, acima destacado em negrito. Para tanto, foram apresentados dois pedidos: a) o pedido principal, consistente na aplicação dos precedentes que, em síntese, definem que a eficácia da sentença coletiva não fica restrita aos limites geográficos da competência jurisdicional da autoridade que a proferiu, “mas apenas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo ,de sorte que seja afastada a limitação contida no art. 2º-A, *caput*, da Lei n. 9.494/97” (fl. 957, e-STJ); e b) "sucessivamente, que se defina que os efeitos da coisa julgada se estendem aos associados da Embargante que possuam domicílio no âmbito da competência da Corte Federal Regional da 4a. Região,

ou ainda no âmbito da Subseção Judiciária do Paraná, (...) independente de possuírem domicílio, na data do ajuizamento da demanda, no âmbito de territorialidade do órgão prolator da decisão” (fl. 958, e-STJ).

O Colegiado se debruçou sobre o conhecimento do recurso, tendo, por maioria, concluído em sentido positivo, tendo sido os autos encaminhados ao Gabinete da em. Ministra Nancy Andrighi, que pediu Vista para analisar o Voto-mérito apresentado pelo em. Ministro Og Fernandes (conforme resultado proclamado na sessão de julgamento do dia 20.9.2023, às 17h07m40s, disponível no endereço eletrônico <https://www.youtube.com/live/GS9gHzvAVpU?si=vNA7rAfVh9kpaZtP>).

O presente Voto-Vogal, portanto, na mesma linha do judicioso Voto-Vista da em. Ministra Nancy Andrighi, passa diretamente ao mérito da pretensão recursal.

Conforme didaticamente exposto nos brilhantes e aprofundados Votos disponibilizados pelos Pares com antecedência no sistema, observo, em síntese, que as manifestações apresentadas até o presente momento concluem no seguinte sentido:

a) em relação ao pedido principal:

a.1) a hipótese é de Ação Coletiva na qual a entidade associativa atua na condição de representante processual, tendo aplicação a tese repetitiva fixada no Tema 499/STF de Repercussão Geral;

a.2) a pretensão de ampliar a eficácia da sentença exclusivamente com base nos elementos objetivos e subjetivos do que foi julgado (Tema 1025/STF), **sem levar em conta os limites geográficos da competência territorial da autoridade sentenciante**, não pode ser acolhida, pois diz respeito apenas às ações coletivas substitutivas, em que a parte atua na condição de substituta processual (legitimação extraordinária definida na própria Constituição Federal ou em legislação federal esparsa);

a.3) não obstante a aplicação do Tema 499/STF ao presente caso implique o desprovimento do pedido principal veiculado nos Embargos de Divergência, preserva-se o tópico decisório do acórdão embargado que estendeu a eficácia da sentença coletiva em favor dos estabelecimentos que vieram ou vierem a se associar após o ajuizamento da demanda, na medida em que somente a embargante interpôs recurso, aplicando-se o princípio da *non reformatio in pejus*; e

b) quanto ao pedido sucessivo, entendeu-se possível proceder, no âmbito do STJ, à definição da exegese da legislação federal (art. 2º-A, *caput*, da Lei 9.494/1997), concluindo-se que, à luz dos objetivos vislumbrados pela tutela processual coletiva, os limites territoriais do órgão julgador nas ações coletivas representativas devem ser compreendidos como os da abrangência da jurisdição do Tribunal de segundo grau (TJ ou

TRF), conforme definido no indicado acórdão paradigma 2, da Segunda Turma do STJ (AgRg no AgRg no Ag 1.419.534/DF, DJe 3.2.2016), e nos precisos termos de outro precedente da Segunda Turma do STJ (AgInt no AgInt no REsp n. 1.856.644/SC, DJe de 5.12.2022), motivo pelo qual devem os Embargos de Divergência serem providos, apenas nesse ponto.

A síntese acima exposta corresponde integralmente ao posicionamento que adoto na solução do caso concreto.

Com as considerações acima, meu Voto é no sentido de **ACOMPANHAR** o Voto do em. **Ministro Relator**, após a respectiva Ratificação, para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos Embargos de Divergência (acolhimento apenas do pedido sucessivo).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1367220 - PR (2013/0031842-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CDL - CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE UNIAO DA VITÓRIA
ADVOGADO : VIRGILIO CESAR DE MELO E OUTRO(S) - PR014114
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
LÍZIA MORA RÊGO E OUTRO(S) - RJ066773
CASSIANO MENKE - DF062009

VOTO

Superado o conhecimento dos embargos de divergência, inicialmente, registro concordância com a compreensão do Ministro Raul Araújo de que o presente caso consubstancia "ação coletiva movida sob o rito ordinário, em que a associação representou em juízo seus associados (legitimação ordinária – ação coletiva representativa), nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal".

Assim, apesar dos registros lançados em pronunciamentos judiciais anteriores constantes dos autos, não se trata de substituição processual, mas sim de representação processual.

Na origem, a demanda coletiva foi ajuizada pela ora embargante para reconhecimento do direito das empresas associadas à correção monetária integral dos valores exigidos de empréstimo compulsório, desde a data de recolhimento até o efetivo reembolso, com as devidas correções a atualizações.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para beneficiar as empresas associadas até a propositura da ação (fls. 331-341).

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na apreciação de apelações e de remessa necessária, manteve a compreensão, consoante

disposições do parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, nos seguintes termos (fl. 432):

No caso dos autos, conforme apreciou o juiz a quo, a autora é uma entidade de classe legalmente constituída e, portanto, enquadra-se no permissivo constitucional mencionado. Além disso, encontra-se expressamente autorizada a representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, conforme previsto na Ata de Assembléia Geral Ordinária realizada em 30/6/2003 (fl. 48/49). Relação de empresas associadas às folhas 66/86.

A parte autora apela requerendo a extensão dos efeitos da ação aos futuros associados não constantes da relação apresentada. Razão não lhe assiste.

Como bem consignou o juízo monocrático, o artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97 delimita os efeitos de ação proposta por entidade associativa exclusivamente aos associados na data de sua propositura: "*Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, **acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.***"

Contra referido pronunciamento não foram opostos embargos de declaração. Seguiu-se a interposição do recurso especial apreciado pela Primeira Turma do STJ e ora impugnado em embargos de divergência.

Na apreciação do especial, interposto para afastar a limitação temporal na verificação da eficácia subjetiva do título, o acórdão embargado registra compreensão de que o art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 apenas encerraria critério de limitação territorial, nos seguintes termos (fls. 825-826):

No que se refere à incidência do art. 2º-A da Lei 9.494/97, mencionada pela douta Magistrada sentenciante e pela egrégia Corte local, para fundamentar os efeitos da sentença em ação coletiva, entende-se que merece reparo; isso porque o referido dispositivo estabelece um critério para delimitar a eficácia da decisão judicial proferida em ação coletiva, e esse critério é o da territorialidade da jurisdição do órgão que proferiu o provimento decisório; veja-se o que anuncia esse mesmo item normativo:

Art. 2º-A - *A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (Incluído pela MP 2.180-35, de 2001).*

Ora, a hermenêutica jurídica permite extrair desse dispositivo legal a conclusão de que ele (o dispositivo) não endereça qualquer orientação relativamente aos polos subjetivos da demanda, vale dizer, relativa às pessoas que serão alcançadas pela eficácia da decisão; em outras palavras, desde que a

decisão fique restrita ao espaço territorial da jurisdição do órgão prolator, nenhuma dúvida - pelo menos derivada desse item - poderá subsistir, quanto ao limite dos favorecidos pela decisão. [...] Dessa forma, conclui-se que a norma limita apenas o alcance territorial, não criando qualquer restrição quanto aos sujeitos que serão beneficiários da demanda. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial.

Ao votar pelo não conhecimento da insurgência, já lancei os argumentos no que se refere à dificuldade em enfrentar a tese jurídica posta nos embargos de divergência, considerado o posicionamento do órgão prolator do julgado embargado de que a questão da expansão da eficácia territorial consubstanciaria inovação recursal.

Contudo, superado o não conhecimento integral do recurso, por exclusão, parto da premissa de que a Primeira Turma, ao registrar que "a tese de expansão dos efeitos do decisum aos substituídos no âmbito da competência territorial da Corte Regional e/ou sucessivamente ao Estado do Paraná somente foi ventilada nesta instância especial, constituindo inovação recursal" (fl. 930), externou compreensão de que a limitação territorial deveria ser verificada pela competência territorial do Juízo de primeira instância.

Em seus embargos de divergência, a parte embargante apontou como paradigmas quatro pronunciamentos, a saber:

1. EDcl nos EDcl no AREsp n. 254.411/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe de 13/9/2013;
2. AgRg no AgRg no Ag n. 1.419.534/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 3/2/2016;
3. AgRg no AREsp n. 192.687/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 2/5/2013;
4. REsp n. 1.243.887/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe de 12/12/2011.

Em relação ao primeiro paradigma, é manifesta a ausência de similitude fática com o julgado impugnado, pois envolve ação ajuizada por um Sindicato em regime de substituição processual, situação diversa da parte embargante, como anteriormente exposto.

O terceiro e o quarto paradigmas também não guardam similitude

fática e jurídica com o acórdão embargado, na medida em que trataram da eficácia territorial de sentença proferida em ação civil pública, sob o ângulo da interpretação do art. 16 da Lei n. 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública), questão já decidida pelo STF no Tema n. 1.075 de repercussão geral, discussão diversa da colocada no presente julgamento.

Inclusive, deve-se destacar que, no acórdão do julgamento do REsp n. 1.243.887/PR (paradigma n. 4), a menção ao caput do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 está atrelada à eficácia subjetiva, não à territorial, do título exequendo.

Por último, temos o acórdão n. 2 (AgRg no AgRg no Ag n. 1.419.534/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 3/2/2016), único que poderia, em meu entendimento, ensejar o cotejo de teses no caso ora apreciado.

Partindo disso e da premissa de que o título estaria, consoante pronunciamentos questionados, limitado à competência territorial do Juízo de primeira instância, compreendo necessário retomar, em certa medida, a discussão ocorrida na Segunda Turma, no julgamento do segundo agravo interno no Recurso Especial n. 1.856.644/SC.

Longe de pretender interpretar ou restringir o alcance da decisão da Suprema Corte no mencionado Tema n. 499, penso ser prudente relembrar a delimitação da questão cuja repercussão geral foi reconhecida.

Nesse sentido, eis a síntese do acórdão da deliberação do Plenário Virtual do STF:

AÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO.

Possui repercussão geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo.

(RE n. 612.043-RG, relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2011, DJe de 11/5/2012, destaques incluídos.)

Do inteiro teor do julgado mencionado, colho o seguinte trecho do encaminhamento do relator:

Cumpra definir o alcance da representatividade da associação, ou seja, se são beneficiários da sentença proferida somente aqueles que estavam filiados à data da propositura da ação ou também os que, no decorrer desta, chegaram a tal qualidade.

O tema foi indexado pela Suprema Corte nos termos que seguem transcritos^[1]:

Tema 499 – Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil.

Relator: Min. Marco Aurélio

Leading Case: RE 612.043

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º; 5º, XXI; e 109, § 2º, da Constituição Federal, a abrangência dos efeitos da coisa julgada em execução de sentença proferida em ação ordinária de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa de caráter civil relativamente aos substituídos, para definir se abrangeria somente os filiados à data da propositura da ação ou também os que, no decorrer, alcançaram essa qualidade.

Na minha visão – e pedindo todas as vênias a quem pensa em sentido contrário –, a discussão sobre a eficácia territorial, considerada a expressão "competência territorial do órgão prolator", não foi definitivamente decidida pelo STF no julgamento do mérito do referido Tema n. 499 de repercussão geral.

Tal questão, reconheço, foi objeto dos debates iniciais após considerações feitas principalmente pelo Ministro Alexandre de Moraes, conforme podemos verificar da leitura do inteiro teor do acórdão, que contém as notas taquigráficas.

Contudo, por não ter sido objeto específico da afetação, está, a meu sentir, fora da abrangência da tese preconizada pela Suprema Corte de que "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento" (Tema n. 499 do STF).

Nesse aspecto, pertinente a transcrição do esclarecimento lançado pelo Ministro Luiz Fux sobre o tema afetado (página 54 de 124 do acórdão do julgamento de mérito do RE n. 612.043, relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 6/10/2017, com grifos acrescentados):

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - O problema que estou vendo

aqui é o seguinte... por isso é que na repercussão geral temos de ser minimalista, porque qual é a tese afetada à repercussão geral? "Saber se a coisa julgada, referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil, alcança os não filiados à data da propositura da ação".

É só isso.

A adição, vamos dizer, *in obiter dictum*, do Ministro Alexandre não é decisiva para o desate da causa. De sorte que, no meu modo de ver, o Ministro Alexandre acompanhou o Ministro Marco Aurélio.

Vossa Excelência, no meu modo de ver, está acompanhando o Ministro Marco Aurélio.

Compreendo que a menção, no enunciado vinculado ao Tema n. 499/STF, à expressão "residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador" consubstancia reprodução das disposições constantes do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, uma vez que o verdadeiro objeto da decisão da Suprema Corte, qual seja, limites da eficácia subjetiva, pode ser extraído da parte final da tese, a saber "os filiados [...] que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento", em consonância com o esclarecimento lançado pelo Ministro Luiz Fux, acima transcrito.

Em reforço a esse entendimento, menciono, ainda, o seguinte trecho do voto da Ministra Rosa Weber no julgamento do RE n. 1.101.937/SP, que destaca a delimitação da matéria efetivamente decidida no aludido Tema n. 499/STF (página 116 de 218 do acórdão do julgamento de mérito do RE n. 1.101.937, relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 14/6/2021, com destaques incluídos):

O segundo precedente sublinhado trata do RE 612.043. Neste caso a questão discutida versou sobre os limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil. O objeto da deliberação ficou circunscrito à discussão da legitimidade da adoção de marco temporal relativamente à filiação de associado para efeito da execução de sentença proferida em ação coletiva de rito ordinário, ajuizada por associação civil, na qualidade de representante processual.

Não podemos negar a carga e o impacto normativo que as teses firmadas pelas Cortes Superiores no julgamento de repetitivos e de repercussão geral carregam. É justamente por isso que a elaboração e a fixação de tais enunciados demandam cautela e aderência ao tema efetivamente afetado, de forma a se evitar insegurança jurídica e surpresa dos jurisdicionados.

Todo o debate, inclusive via manifestações orais e escritas de *amici curiae*, partes e interessados, que permeia a decisão final em tais hipóteses é pautado pela questão afetada e descrita. Consequentemente, a aplicação da conclusão, bem como da referida tese, também precisa observar o que foi recortado para manifestação qualificada e ficar adstrita a esse recorte.

Nesse sentido, após análise crítica e detida da questão, entendo descabido invocar o decidido pelo STF no Tema n. 499 da repercussão geral para justificar a conclusão de que o órgão prolator da sentença coletiva, para definição da abrangência territorial da eficácia do título judicial exequendo, considerada a exegese da expressão "competência territorial do órgão prolator", seria o Juízo de primeira instância.

Acredito, ainda, que não pode ser afastada a competência constitucional conferida ao Superior Tribunal de Justiça para interpretar a legislação infraconstitucional, no caso, o art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, na parte em que ainda não foi objeto de decisão qualificada da Suprema Corte.

Tanto é assim que, mesmo após a fixação da tese do Tema n. 499/STF, o que ocorreu em 10 de maio de 2017, a Suprema Corte reafirmou o caráter infraconstitucional da discussão atinente à eficácia territorial da decisão proferida em ação coletiva ajuizada por associação. A propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ANASPS – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – **AÇÃO COLETIVA – ALCANCE TERRITORIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO** – RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) DEDUZIDO PELO INSS – GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL (GDASS) – CARÁTER GENÉRICO – EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS – POSSIBILIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – AGRAVOS INTERNOS DO INSS E DA ANASPS IMPROVIDOS.

(Segundo AgR no RE n. 796.193, relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, DJe de 12/12/2019.)

Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Direito Civil.

3. Ação Coletiva. Limites territoriais da coisa julgada. Jurisdição do órgão julgador.

4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes.

5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR no AI n. 864.661, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 29/9/2017, DJe de 10/10/2017.)

Como já foi feito em outras situações por esta Corte, inclusive no paradigma n. 2 (AgRg no AgRg no Ag n. 1.419.534/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 3/2/2016), penso que esta é mais uma oportunidade de análise e interpretação adequada e harmônica com as demais normas que disciplinam a matéria e o microsistema de processo coletivo do conteúdo do mencionado dispositivo legal, especialmente no aspecto concernente à definição de "competência territorial do órgão prolator" para estabelecimento dos limites territoriais da eficácia da sentença, aqui entendido em sentido amplo como pronunciamento judicial, proferida em ação coletiva ajuizada por associação civil.

A doutrina especializada, há bastante tempo, relata que as mudanças implementadas por meio da Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, criaram graves entraves para a efetividade do processo coletivo.

Nesse sentido, Elton Venturi destaca: "[t]antas foram as alterações intentadas pelo novo art. 2º-A da Lei 9.494/1997, que a doutrina chegou, inclusive, a lhe imputar um possível papel redefinidor do modelo de tutela coletiva brasileira."[\[2\]](#)

As modificações legislativas mencionadas, no que restringiram o ajuizamento de ações coletivas pelas associações, segundo renomados autores, também ampliaram o quadro de desmobilização da sociedade civil, enfraquecendo, conseqüentemente, a efetiva tutela jurisdicional de interesses individuais[\[3\]](#).

A interpretação jurisprudencial usualmente conferida a tais normas legais também não passou imune às pertinentes críticas doutrinárias.

Ao comentar as disposições dos arts. 16 da Lei n. 7.347/1985, na

redação dada pela Lei n. 9.494/1997, declarada inconstitucional pelo STF (Tema n. 1.075 de repercussão geral), e 2º-A da Lei n. 9.494/1997, Fernando Dal Bó Martins consigna^[4]:

Não obstante as críticas doutrinárias contra as mencionadas regras legais vigentes, bem como a iniciativa tendente a modificar essas regras em uma almejada codificação do processo coletivo, constata-se que, nos tribunais, prevalece a interpretação literal daquelas regras, em desconformidade - na visão aqui defendida - com a filosofia da jurisdição coletiva.

É majoritária a posição jurisprudencial, especialmente na esfera do STJ, que restringe territorialmente os efeitos da sentença, fazendo-os eficazes somente dentro dos limites geográficos da comarca/subseção ou, quando muito, dentro dos limites do Estado ou do Distrito Federal (Justiça Estadual) ou da Região (Justiça Federal) nas hipóteses em que a demanda vem a ser apreciada em grau recursal pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Regional Federal.

A prevalência dessa linha de entendimento, e o risco de ela vir a se consolidar em definitivo - pelo menos até que nova legislação venha rever os termos legais expressos -, constitui grave retrocesso no exercício da jurisdição coletiva. Um dos principais pilares do processo coletivo é fortemente abalado, na medida em que se inviabiliza - ou se reduz significativamente - a proposta inicial de solução molecularizada dos conflitos de massa. Retorna-se aos institutos tradicionais do processo civil clássico/individualista, sabidamente inaptos à tutela dos novos direitos.

A análise cautelosa dos possíveis efeitos práticos do entendimento impugnado revela os potenciais prejuízos para a concretização do processo coletivo, para os jurisdicionados e para o próprio Poder Judiciário, em termos de gestão processual, assim como de consecução dos primados da segurança jurídica, isonomia e economia processual.

A prevalecer a posição de que os efeitos da sentença devem ser restringidos à delimitação territorial funcional do Juízo de origem, estabelecida com intuitos administrativos e organizacionais, podemos alcançar a conclusão de que, no caso, para a Associação embargante conseguir abarcar todos os seus associados, há necessidade de ajuizamento de ações com o mesmo objeto em todas as Subseções que contemplem municípios de residência de seus membros.

Tal quadro, além da profusão de demandas idênticas, consequência que, por si só, já contraria a lógica e a premissa do processo coletivo, enseja a multiplicidade de sentenças, que levam à possibilidade de prolação de conclusões diversas para uma mesma questão, contribuindo para a dilapidação

da segurança jurídica e da isonomia.

Em tal contexto, é possível que associados que desenvolvem a mesma atividade econômica, mas que, por uma simples questão de domicílio diverso, que enseja competência territorial de Subseções Judiciárias diferentes, tenham pronunciamentos judiciais divergentes para idêntica questão jurídica.

Também contraria a lógica transpor a situação para a atuação de uma associação com abrangência estadual que entende necessário tutelar os direitos de seus associados, espalhados por todo o território da unidade federativa, sendo a demanda de competência da respectiva Justiça estadual. Deve ser dela exigido o ajuizamento de demandas coletivas em todas as comarcas onde residirem seus associados?

Tal questionamento também foi aventado pelo Ministro Alexandre de Moraes nos debates do julgamento do mencionado Tema n. 499 de repercussão geral (página 24 de 124 do acórdão do julgamento de mérito do RE n. 612.043, relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 6/10/2017):

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Essa questão do domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, entendo eu que deva ser interpretada como competência territorial final da jurisdição, seja estadual ou seja federal. Quer dizer, a competência territorial do tribunal, seja o Tribunal de Justiça, seja o Tribunal Regional Federal, pela seguinte razão: não há lógica (...).

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Vossa Excelência me permite um aparte?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Por favor!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Na verdade, é uma dúvida: A Justiça Federal tem limites territoriais?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Na questão de jurisdição, sim, porque são cinco Tribunais Regionais Federais. Por que essa minha colocação? Não há razoabilidade em se entender, peguemos o Estado de São Paulo (...).

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu não estou contestando Vossa Excelência, é uma indagação retórica.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Sim, sim. Peguemos o Estado de São Paulo, Ministro Lewandowski, de onde somos provenientes. Imaginemos uma associação que ingresse exatamente com uma ação idêntica a essa - ação coletiva, interesses individuais homogêneos - na Capital. E ela ganha em primeira instância, não há recurso, ou se faz um acordo em primeira instância. Seria necessário que essa mesma associação ingressasse com 644 novas ações nos demais

municípios de São Paulo? Eu entendo que não, que se interprete o artigo 2º-A como o último órgão jurisdicional que pode analisar o mérito da ação. Exatamente para evitar uma multiplicidade. Mesma questão. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, se não houvesse recurso, se há um acordo nessa ação de interesses individuais homogêneos, deve abranger os três estados, a região, sob pena de, em determinadas ações, verificando que há derrota iminente, realizar-se o acordo, em primeiro grau, uma das partes, para fazer com que tenha que entrar ação município por município ou, no caso da Justiça Federal, circunscrição por circunscrição.

Essas reflexões também são farta e facilmente encontradas na doutrina, que passou a questionar a própria utilidade do processo coletivo nessa hipótese. Em idêntica direção, cito, mais uma vez, as considerações de Elton Venturi ao comentar o art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997^[5]:

Vale dizer, a se seguir o novo regramento do dispositivo comentado, jamais conseguiriam as entidades de classe uma eficácia realmente *ultra partes* do julgado em demanda coletiva, não sendo útil para beneficiar sequer todos os seus associados, pois somente aqueles domiciliados no território do órgão prolator estariam submetidos à decisão. Isto conduziria, aliás, à necessidade da propositura de tantas ações (não mais coletivas, perceba-se, mas individuais, movidas a título de representação) quantas fossem as circunscrições territoriais do Poder Judiciário nas quais fossem domiciliados os associados da entidade autora – solução que, a par de manifestamente arcaica e contraproducente, significaria a própria negação do sistema de tutela coletiva.

Não é por outro motivo, imagino, que diversas associações, mesmo as de abrangência apenas local, passaram a ajuizar as ações coletivas contra a União perante a Justiça Federal do Distrito Federal, buscando justamente superar eventual limitação territorial do título judicial.

Tal questão aportou nesta Corte Superior, fazendo-se emblemático o pronunciamento da Primeira Seção no julgamento do Conflito de Competência n. 133.536/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 21/8/2014, no qual decidido que, "proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, não há cogitar de falta de competência territorial, sendo que a eficácia subjetiva da sentença ficará limitada ao espectro de abrangência da associação autora".

Para chegar a tal conclusão, a Primeira Seção partiu de uma leitura compatibilizada das disposições dos arts. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 e 109, § 2º, da Constituição Federal. A propósito, os seguintes trechos do referido pronunciamento:

Conforme relatado, discute-se neste feito qual o juízo federal competente para processar e julgar ação coletiva proposta por associação local de servidores domiciliados no Estado de São Paulo (Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho da 2ª Região) em desfavor da União, no caso, para discutir a incidência do imposto de renda sobre o auxílio creche (ou auxílio pré-escolar).

[...] Tem-se, portanto, que, no presente caso, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal do Distrito Federal implicaria afronta direta ao art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Em face disso, é necessário dar ao disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97 interpretação conforme à Carta Maior, a fim de preservar a validade normativa dessa lei e, ao mesmo tempo, dar máxima efetividade ao aludido comando constitucional.

E, para isso, tenho que o art. 2º-A da Lei 9.494/97 não versa sobre competência jurisdicional, mas, sim, sobre os efeitos subjetivos de sentença coletiva prolatada em ação proposta por entidade associativa.

Digo isso porque o art. 2º-A da lei 9.494/97 apenas estabelece que a sentença coletiva "abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator".

Ocorre que a Justiça Federal do Distrito Federal, como visto, na exegese do art. 109, § 2º, da CF, tem competência em todo o território nacional, pois, a critério do autor, pode ser instada a processar e julgar qualquer demanda ajuizada em desfavor da União.

Na espécie, sendo a associação autora de âmbito local, os efeitos da sentença a ser proferida pelo Juízo de Brasília alcançará, naturalmente, aos seus associados, quais sejam, Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho da 2ª Região.

Em outras palavras, proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal não há cogitar falta de competência territorial, sendo que a eficácia subjetiva da sentença ficará limitada, logicamente, ao espectro de abrangência da associação autora.

Essa interpretação, ao meu sentir, compatibiliza os comandos normativos contidos no art. 109, § 2º, da CF e o no art. 2º-A da Lei 9.494/97.

Referida orientação foi replicada em outros julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA A UNIÃO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA DE ÂMBITO NACIONAL. EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA A TODOS OS SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES DO STJ.

1. O aresto regional não se afastou da atual e firme jurisprudência deste Superior Tribunal "no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados

no território nacional" (AgInt no AREsp 770.851/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 8/2/2019).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.945.392/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe de 8/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. LIMITAÇÃO TERRITORIAL PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

1. Na origem, trata-se Ação Ordinária proposta pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNIER, contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, objetivando seja assegurado aos seus substituídos o direito à progressão funcional e à promoção desde o ingresso no exercício do cargo, os requisitos dispostos na Lei 11.171/2005, bem como a condenação do réu ao pagamento dos valores referentes à diferença entre o padrão inicial da carreira e os padrões a que deveriam ter ascendido.

2. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Justiça Federal do Distrito Federal, possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997.

3. "Assim, proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, não há cogitar de falta de competência territorial, sendo que a eficácia subjetiva da sentença ficará limitada ao espectro de abrangência da associação autora" (CC 133.536/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21.8.2014).

4. O Agravante não apresenta, no Agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

5. Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.914.529/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 13/10/2021.)

A conclusão da Primeira Seção decorreu de uma interpretação adequada e compatibilizada das disposições do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 com as demais normas correlatas.

A mesma solução foi adotada no julgamento do paradigma n. 2 (AgRg no AgRg no Ag n. 1.419.534/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 3/2/2016), quando a Segunda Turma registrou ser impositiva "a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da

coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu".

Partindo também da premissa de que há necessidade de uma análise adequada, entendo que, no caso, não deve prevalecer o entendimento de que o juízo perante o qual ajuizada e inicialmente sentenciada a demanda coletiva define os limites territoriais da eficácia do pronunciamento definitivo na ação coletiva.

De forma a privilegiar a lógica do sistema coletivo, a isonomia e a segurança jurídica, compreendo que deve ser acolhido o recurso para que seja considerada a competência territorial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a abrangência espacial da entidade autora, a Câmara de Dirigentes Lojistas de União da Vitória.

Tal conclusão decorre, a meu ver, da impossibilidade de limitar a eficácia territorial do título judicial com base em critérios relativos à delimitação territorial funcional dos magistrados, que é levada a efeito segundo critérios organizacionais, administrativos e burocráticos.

Como bem destacado no acórdão paradigma n. 2 (AgRg no AgRg no Ag n. 1.419.534/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 3/2/2016), não se deve confundir competência do juiz com o instituto da coisa julgada. Nesse sentido, o seguinte trecho do mencionado acórdão:

Efetivamente, parece-me que o art. 2º-A da Lei 9.494/1997 confunde a competência do juiz, que deve conhecer e julgar a causa com a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz – e deve mesmo produzir – dentro ou fora da comarca em que foi proferida. A imutabilidade dos efeitos produzidos pela sentença deriva de seu trânsito em julgado e da natureza dos direitos protegidos – e não da competência territorial do órgão jurisdicional que a proferiu.

Em vista disso, também entendo pertinente nos debruçarmos, oportunamente, sobre a indagação feita pelo Ministro Ricardo Lewandowski nos debates com o Ministro Alexandre de Moraes: "A Justiça Federal tem limites territoriais?" (Página 24 de 124 do acórdão do julgamento de mérito do RE n. 612.043, relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 6/10/2017.)

De certa forma, tendo em consideração tal questionamento acerca dos limites da jurisdição, até percebo certa dificuldade em compatibilizar a posição ora proposta com aquela adotada no julgamento do Conflito de Competência n. 133.536/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 21/8/2014, no qual decidido que, "proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, não há cogitar de falta de competência territorial, sendo que a eficácia subjetiva da sentença ficará limitada ao espectro de abrangência da associação autora".

Por um critério de coerência e lógica, é possível considerar que, tratando-se de Justiça Federal, não há sentido falar em limitação territorial da eficácia do título judicial, sendo pertinente analisar, em princípio, a abrangência espacial da associação demandante.

Contudo, como o pedido do recurso está adstrito ao reconhecimento da abrangência territorial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ou da Seção Judiciária do Paraná (fl. 958), para verificação dos limites do título judicial, ficarei restrito a esse aspecto, reservando tal discussão mais ampla para um momento mais adequado.

Conforme registrei anteriormente na Segunda Turma, compreendo que o acolhimento do entendimento ora proposto, qual seja, considerar o respectivo Tribunal, seja federal ou estadual, para delimitação territorial, também minimiza, em certa medida, os impactos e entraves enfrentados pelas entidades associativas de abrangência estadual, quando litigam, por exemplo, contra entes públicos estaduais, afastando a necessidade de ajuizamento de idênticas demandas em todas as comarcas do estado para abranger a totalidade de seus associados.

Ante o exposto, peço vênias ao relator para conhecer em parte dos embargos de divergência e, nessa parte, dar-lhes provimento, consignando que, para verificação do alcance e da eficácia do título judicial coletivo exequendo, seja considerada a competência territorial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a abrangência espacial e subjetiva da entidade autora, no caso, a Câmara de Dirigentes Lojistas de União da Vitória.

1. ^

Fonte:

<http://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3864686&numeroPr>
Acessado em 24/3/2022.

2. ^ VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo: A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiros de Processos Coletivos*. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 208.
3. ^ ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
4. ^ MARTINS, Fernando Dal Bó. *A Eficácia Territorial da Sentença no Processo Coletivo*. *Revista de Processo*, v. 219/2013, maio 2013.
5. ^ VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo: A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiros de Processos Coletivos*. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 209.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0031842-5 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.367.220 / PR

Números Origem: 200570090054155 200670140016008

PAUTA: 21/02/2024

JULGADO: 06/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: CDL - CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE UNIAO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: VIRGILIO CESAR DE MELO E OUTRO(S) - PR014114
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
	LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S) - RJ066773
	CASSIANO MENKE - DF062009

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi e os votos dos Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e a alteração parcial de voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por maioria, conheceu dos Embargos de Divergência e, no mérito, por unanimidade, negou provimento ao pedido principal e acolheu parcialmente o pedido subsidiário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido, parcialmente, quanto ao conhecimento, o Sr. Ministro Og Fernandes, que conhecia parcialmente do recurso.

Quanto ao conhecimento, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina acompanharam o Sr. Ministro Relator.

Quanto ao mérito, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com o relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Ricardo Villas Bôas Cueva.